



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 21.041 — BELEM — TERÇA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1967

PORTARIA N. 410 — DE 31 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Mandar servir na Secretaria de Estado do Interior e Justiça (Consultoria Geral do Estado), até 31 de dezembro de 1967, José Melo da Rocha ocupante efetivo do cargo de Assistente Técnico, Nível 17, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Governo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

(G. — Reg. n. 7116)

PORTARIA N. 372 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Senhor Fernando Farias Pinto, Chefe da Divisão de Administração da Imprensa Oficial, para responder pelo expediente da diretoria da referida Imprensa, no impedimento do seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de abril de 1967.

Ten. Col. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

OBS. — Republicada para uso Administrativo.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Arcângela Oliveira, do cargo de Escriturário, Padrão D, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público.

GOVERNO DO ESTADO

Governador

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe de Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES REGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOZA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS, FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSE MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Sar. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1967.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes
Rêgo

Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 7023)

DECRETO DE 31 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carmen Sílvia

sistente Técnico, Nível 17, do Quadro Único, lotado, na referida Secretaria de Estado, durante o impedimento do titular José Melo da Rocha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes

Rêgo

Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 7197)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o bacharel José Anselmo de Figueiredo Santiago, do cargo de Juiz de Direito da Capital, com lotação na 7a. Vara Cível.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Prof. Clóvis Silva de Moraes

Rêgo

No impedimento do Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 7198)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado

resolve exonerar, ex-officio, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Fabeliano Lopes Lobato, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior,

ERRATA

O DIÁRIO OFICIAL desde 30/5/67 vem saindo com a numeração incorreta.

Leia-se, o certo que é: Ns. 21.036 para o exemplar de 30/5/67; 21.037 para 31/5/67; 21.038 para 1/6/67; 21.039 para 2/6/67 e 21.040 para 3/6/67.

Nosso pedido de desculpas a todos.

A Redação

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
EXPEDIENTE**

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$		NCR\$
Anual	30,00	Número avulso	0,15
Semestral	15,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página comum — PARA PUBLICAÇÕES	
Anual	40,00	cada centímetro	0,70
Semestral	20,00	Página de contabilidade — preço fixo	80,00

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou via postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

lotado em Melgaço, Termo da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7163)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Geraldo Virgínio Ribeiro, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Jacundá, Termo da Comarca de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7164)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Oswaldo Batista do Carmo, do cargo de Servente, com lotação no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7165)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 35, parágrafo único, da Lei n. 3.346, de 17-9-1965 (Código do Ministério Público) Alcides Barnabé Fialho, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, com lotação em Melgaço, Termo da Comarca de Breves, vago com a exoneração, ex-officio de Ezequiel Lopes Lobato.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.
Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7166)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 35, parágrafo único, da Lei n. 3.346, de 17-9-1965 (Código do Ministério Público), Abmael Antenor de Albuquerque, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no Termo Sede da Comarca de Breves, vago com a exoneração, a pedido de João de Deus Neves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7167)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), José Ribamar Cardoso, para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Suplente de Pretor em Urumajó, sede do município de Augusto Corrêa, Termo Judiciário da Comarca de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7199)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Edson Almeida, para exercer o cargo, em que se acha, vago, de 1.º Suplente de Pretor em Altamira sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7201)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Jully Barbosa de Araujo, para exercer o cargo, que, se acha vago, de 2.º Su-

plente de Pretor em Concelção do Araguaia, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7202)

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 122, da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário), Benício Feliciano Campos, para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Moju, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Moacir Guimarães Morais
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. — Reg. n. 7203)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967**

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Neila Terezinha da Silva Miranda, extranumerária-diarista da Secretaria de Estado de Finanças.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Alfredo Silva de Moraes
Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 7220)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967**

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Maria de Nazaré Oliveira do Vale, extranumerária-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício.

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 7193)

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acôrdo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Martiniano Silva, extranumerário-diarista da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve conceder de acôrdo com o art. 116, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Irene Cunha de Oliveira, ocupante do cargo de Enfermeiro, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 01-04-955 a 01-04-965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acôrdo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Bernardete Silva de Almeida, diarista equiparada da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve exonerar, de acôrdo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Carlos Thadeu Matos Auad, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 7180)

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Carlos Thadeu Matos Auad, para exercer, interinamente, o cargo de Médico-Clinico, Nível 16, do Quadro Único, lotado na Divisão dos Serviços Distritais da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 7185)

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado: resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Jaldemira Farias Sampaio, para exercer o cargo em comissão, de Secretário, Símbolo CC-11, lotado no Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública (G. — Reg. n. 7186)

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Maria Bernardete Silva Almeida, para exercer, interinamente, o cargo de Técnico de Laboratório, Nível 16, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a aposentadoria de Pedro Pombo Chermont Raiol.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7187)

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Miraceles da Costa Tenório, para exercer, interinamente, o cargo de Microscopista Auxiliar, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Laboratório central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pedido, de Orlando Teixeira Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7188)

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha Dias Gama, para exercer o cargo em comissão de Secretária Símbolo CC-11, lotado na Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7189)

DECRETO DE 29 DE MAIO DE 1967

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alódio de Souza Filho, para exercer, interinamente, o cargo de Auxiliar de Microscopista, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de maio de 1967.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO Governador do Estado, em exercício

Dr. Carlos Guimarães Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 7183)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Conselho Estadual de Educação

RESOLUÇÃO N. 29 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

EMENTA — Estabelece o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1965.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acôrdo com a decisão unânime do

Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica estabelecido o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional, destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1965, saldo resultante da renúncia de alguns colégios.

Art. 2.º — O Plano de Aplicação acima referido tem a seguinte discriminação:

ENSINO PARTICULAR — ENSINO PRIMARIO — PLANO
DE APLICAÇÃO — 1965

1965	Importância não recebida NCr\$		Colégios aos quais se redistribui	NCr\$
I. Construção, Ampliação, Reforma e Recuperação de Escola	50.034,50			
Col. Sta. Terezinha	7.634,87			
Col. Sta. Rosa	842,07	842,07		
Col. Gentil Bittencourt, Escola Primária Rosa Gatorno — Pedreirinha do Guamá	8.982,18			
Instituto São Pedro e São Paulo	1.313,64			
Grupo de Promoção Humana do Marco, Escolinha do Curió	2.994,06			
Centro Social Auxilium ..	3.503,05			
Ginásio Industrial Sto. Afonso, Curso Primário	2.919,20			
Escola Paroquial N. S. do Perpétuo Socorro	4.371,32			
Col. Sta. Maria de Belém ..	335,33	335,33		
Instituto Sta. Terezinha de Marabá	961,09			
Col. Paulino de Brito	3.547,96	3.547,96		
Col. S. João	523,96	523,96	Escola Gratuita da Obra do SS. Sacramento	4.910,63
Col. Dr. Freitas	1.313,64		Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares de Sta. Cruz	4.910,63
Col. N. S. do O'	4.086,89	4.086,89		
Escola do Atalia e Pedreira	3.592,87			
Instituto N. S. de Lourdes ..	2.627,28			
Col. S. Paulo	485,03	485,03		
T O T A L	50.034,50	9.821,26		NCr\$ 9.821,26
				<i>não recebida</i>
2. Equipamento de Escolas ..	15.950,00		Colégios aos quais se redistribui.	NCr\$
Col. Sta. Rosa	6.000,00	6.000,00	Esc. Primária Mãe da Divina Providência	3.040,00
Col. Paulino de Brito	3.700,00	3.700,00	Soc. Beneficente dos Cônegos Regulares de Sta. Cruz	7.500,00
Col. S. João	6.250,00	6.250,00		
T O T A L	NCr\$ 15.950,00	15.950,00		NCr\$ 10.540,00

Art. 3.º — Fica destinado o saldo de NCr\$ 5.410,00 da rubrica de Equipamento de Escolas para manutenção da Sociedade Beneficente dos Cônegos Regulares de Sta. Cruz (turmas Primárias gratuitas sem convênio).

Art. 4.º — Esta resolução entrará em vigor após a homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, e, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.
Conselho Estadual de Educação e Cultura do Pará, em Belém, 14 de abril de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho

HOMOLOGO

Em 20 de Abril de 1967

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

RESOLUÇÃO N. 30 — DE 17 DE ABRIL DE 1967

EMENTA — Autoriza o funcionamento a título precário do Ginásio Estadual "Miguel Bitar", com sede no Município de Breves, Estado do Pará.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acôrdo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica autorizado a funcionar a título precário o Ginásio Estadual "Miguel Bitar", no Município de Breves, Estado do Pará.

Art. 2.º — A presente resolução é válida até a vigência da Lei que estabelecer o Sistema Estadual de Educação, quando esta autorização será revista conforme as normas definitivas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º — Cabe ao Departamento de Ensino Médio e Superior da Secretaria de Estado de Educação e Cultura designar inspetor itinerante para permanente fiscalização do mesmo.

Art. 4.º — Esta resolução entrará em vigor após sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em Belém, 17 de abril de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

(G. 5155 — Dia — 6.6.67)

RESOLUÇÃO N. 31 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

J U S T I F I C A T I V A

O Ensino Particular, desde o ano de 1965, vem tendo uma subvenção no Plano Nacional de Educação, no nível Médio e Primário.

ENSINO MÉDIO — ENSINO PARTICULAR — PLANO DE APLICAÇÃO — 1965

Acontece que alguns Estabelecimentos de Ensino, especialmente no ano de 1965, não sabiam qual a forma de distribuição da subvenção, e quando dela tiveram conhecimento, acharam desinteressante aceitá-la, o que provocou um saldo de NCr\$ 31.316,66 no PNE do Ensino Médio (1965).

Como as solicitações para "construção e equipamento" não excediam os saldos existentes e como havia solicitação para "manutenção", a Comissão de Planejamento Educacional julga de bom alvitre transferir os saldos das duas primeiras rubricas para esta última e assim fazer a distribuição dos saldos.

Deixou-se de atender, apenas, dos requerentes à redistribuição, a Missão Adventista do 7o. Dia, por não ser a Escola registrada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO N. 31 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

EMENTA — Estabelece o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional; destinadas ao Ensino Médio — Particular — 1965.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acôrdo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO

Art. 1.º — Fica estabelecido o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional, destinadas ao Ensino Médio — Particular — 1965, saldo resultante da renúncia de alguns colégios.

Art. 2.º — O Plano de Aplicação acima referido tem a seguinte discriminação:

1965	Importância não recebida NCr\$	Colégios aos quais se redistribui	NCr\$
1. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RE- CUPERAÇÃO DE ESCOLA			
Instituto Sta. Terezinha ...	13.035,64		
Assoc. Com. do Pará, Esc. Técnica	10.293,40		
Col. Sta. Rosa	16.669,10		
Col. Obra da Providência ..	4.123,36		
Col. Gentil Bittencour	5.733,00		
Col. Com. Dr. Justo Chermont	13.721,20		
Instituto Brasil	24.484,49		
Gin. D. Bosco	3.295,68	3.295,68	
Col. Moderno	5.723,00	5.723,00	
Esc. Ind. Salesiana	17.149,00		
Col. Abraham Levy	5.665,87		
Col. Sto. Antônio	3.427,80		
Col. Sta. Maria de Belém ..	3.295,68		
Gin. Sta. Terezinha de Marabá	5.768,70		
Col. Dr. Freitas	3.702,02		
Gin. Visconde de Souza Franco	15.229,43		
Gin. Pe. Marcos Schawalden	1.650,34		
Col. Paulino de Brito	10.077,83		
Col. N. S. do O'	2.488,02	2.488,02	
Col. N. S. de Lourdes	3.922,69		
Gin. S. Paulo	12.360,08		
T O T A L NCr\$	181.816,28	11.506,70	NCr\$ 11.506,70
2. EQUIPAMENTO DE ESCOLA			
Col. Sta. Catarina	8.796,60	8.796,60	

Enc. Doméstica N. S. da Anunciação (Ananindeua) 7.671,14
Col. Sto. Antônio 3.835,57

Col. Sta. Rosa	1.583,30	
Col. Gentil Bittencourt	4.383,30	
Col. Moderno	11.013,34	11.013,34
Ec. Industrial Salesiana ...	11.875,41	
Gin. Abrahan Levy	2.092,87	
Gin. Modelo	2.463,04	
Col. Dr. Freitas	1.900,08	
Col. S. João	3.166,77	
T O T A L	NCr\$ 48.099,72	19.809,94

Esc. Doméstica N. S. da nuncição	6.000,00
Col. Sto. Antônio	10.000,00
	NCr\$ 16.000,00

Art. 3.º — Fica destinado o saldo de NCr\$ 3.809,94 da rubrica Equipamento de Escola para Manutenção do Ginásio Professor Paixão no Município de Bragança, por ser este inteiramente gratuito.

Art. 4.º — Esta resolução entrará em vigor após a homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, e, publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação e Cultura do Pará, em

Belém, 14 de abril de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Presidente do Conselho

HOMOLOGO

Em 20 de abril de 1967

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 5156 — Dia — 6.6.67)

RESOLUÇÃO N. 32 — DE 14 DE ABRIL DE 1967
J U S T I F I C A T I V A

O Ensino Praticular desde o ano de 1965 vem tendo uma subvenção no Plano Nacional de Educação no nível Médio e Primário.

Acontece que alguns Estabelecimentos de Ensino, especialmente no ano de 1965, não sabiam qual a forma de retribuição da subvenção e quando dela tiveram conhecimento acharam desinteressante aceitá-la o que provocou um saldo de NCr\$ 4.010,40 no PNE do Ensino Primário (1966).

Deixou-se de atender, apenas, dos requerentes à redistribuição, a Missão Adventista do 7.º Dia por não ser a Escola registrada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

ENSINO PRIMÁRIO — ENSINO PARTICULAR — PLANO
DE APLICAÇÃO — 1966

RESOLUÇÃO N. 32 — DE 14 DE ABRIL DE 1967

EMENTA — Estabelece o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1966.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, usando de suas atribuições, e, de acôrdo com a decisão unânime do Plenário em sessão realizada nesta data;

RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica estabelecido o Plano de Aplicação para redistribuição das verbas do PNE — Fundo Nacional destinadas ao Ensino Primário — Particular — 1966, saldo resultante da renúncia de alguns colégios.

Art. 2.º — O Plano de Aplicação acima referido tem a seguinte discriminação:

1966	Importância não recebida NCr\$	Colégios aos quais se redistribui	NCr\$
1. CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE ESCOLA			
Centro Social Auxiliar	3.600,00		
Esc. Ind. Salesiana	2.788,74		
Pe. Redentoristas de Belém	1.044,80		
Soc. Ben. dos Cônegos Regulares de Sta. Cruz	3.450,00		
Col. Gentil Bittencourt	2.850,00		
Col. Com. Paulino de Brito	1.084,45	1.084,45	
Gin. Sta. Maria de Belém	1.080,00		
Instituto Sta. Rosa	1.560,00	1.560,00	
T O T A L	NCr\$ 17.458,00	2.644,45	NCr\$ 2.644,45
2. EQUIPAMENTO DE ESCOLAS			
Pe. Redentoristas de Belém	1.206,00		
Centro Social Auxilium ...	2.911,51		
Esc. Ind. Salesiana	1.301,54		
Col. Com. Paulino de Brito	514,25	514,25	
Gin. Sta. Maria	697,00		
Instituto Sta. Rosa	851,70	851,70	
T O T A L	NCr\$ 7.482,00	1.365,95	NCr\$ 1.365,95
		Soc. das Religiosas Filhas do Coração Imaculado de Maria (Esc. Primária Sta. Inês Icoaraci)	2.644,45
		Soc. das Religiosas Filhas do Coração Imaculado de Maria (Ec. Primária Sta. Inês Icoaraci)	1.365,95

Art. 3.º — Esta resolução entrará em vigor após a homologação pelo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura e publicação no DIARIO OFICIAL do Estado.

Conselho Estadual de Educação do Pará, em 14 de abril de 1967.

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Presidente do Conselho

H O M O L O G O

Em. 20.04.1967

Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 5157 — Dia — 6.6.67)

MINISTERIO EXTRAORDINARIO PARA COORDENACAO
DOS ORGANISMOS REGIONAIS
**SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZONIA
(SUDAM)**

**SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AMAZONIA — SUDAM**

Térmo aditivo ao acôrdo firmado com a SPVEA, que fazem a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e o Comando Militar da Amazônia e 8a. Região Militar, para aplicação da dotação de NCr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros novos), do exercício de 1965, destinada ao programa de colonização agropecuária da faixa de fronteira da Região Amazonica em execução pelo Comando Militar da Amazônia.

No Gabinete da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — simplesmente SUDAM, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, à travessa Antônio Baena, número 1.113, presentes o senhor Superintendente, Coronel Engenheiro João Walter de Andrade, e o Comando Militar da Amazônia e 8a. Região Militar — doravante Executora, representada pelo General de Divisão Dyrceu Araújo Nogueira, firmaram o presente Térmo Aditivo ao acôrdo celebrado entre a extinta SPVEA e a Executora, em dezessete (17) de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), para aplicação da dotação NCr\$ 300.000,00 (Trezentos mil cruzeiros novos), do exercício de 1965 destinada ao programa de execução agropecuária da faixa de fronteira da Região Amazonica em execução pelo Comando Militar da Amazônia, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, substituir o Plano de Aplicação que acompanhou o Térmo Aditado, com seu único anexo, em razão de se encontrar desatualizado, face à escilação de preços, e para maior flexibilidade de sua execução, pelo que a este vai juntado, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes. E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará a fazer parte integrante a partir de sua aprovação pelo Conselho Técnico, na forma estabelecida pelo Artigo 60, da lei número 5.173, de 27 de outubro de 1966, combinado com o 122, do Decreto número 60.079, de 16.01.67. Eu, Gilda da Silva Lima, Aux. Administrativo 3.2.3. servidora da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, lavrei o presente Térmo Aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de maio de 1967.

(aa) Coronel Eng. João Walter de Andrade.

Superintendente

Gen. de Div. Dyrceu Araújo Nogueira

Executora

Gilda da Silva Lima.

Aux. Admin.

TESTEMUNHAS:

(aa) Cel. Ismar Lauriodó de Sant'Anna.

Cel. Aécio Morrot Coêlho

Anexo ao termo aditivo ao convênio firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o Comando Militar da Amazônia e 8a. Região Militar, para aplicação da dotação de NCr\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Cruzeiros novos), consignada no orçamento geral da União para o exercício de 1965 e destinada como contribuição da SPVEA (extinta) para o programa de colonização agropecuária da faixa de fronteira da região amazônica em execução pelo Comando Militar da Amazônia.

Serviços de Terceiros

a) Desmatamento e reparo de 25 hs., incluindo desmatamentos, na Fazenda do Uaçá, Colônia Militar

do Oiapoque 4.000,00
b) Conservação da área consolidada de 79 hs. de seringais, compreendendo três (3) roçagens e coroa-
mentos anuais, Colônia Militar do Oiapoque 14.220,00

Soma NCr\$ 18.220,00

Obras Públicas

Início de Obras

a) Início de construção de Unidades Sanitárias nas Colônias Militares de Fronteiras de Ipiranga e Equador, conforme Orçamento Analítico constante do Proc. n. 09621/67 22.975,50

Prosseguimento de Obras

a) Recuperação das casas do administrador e vaqueiros da Fazenda de Uaçá, conforme Orçamento Analítico constante do Proc. n. 09621/66 3.000,00

Equipamentos e Instalações

a) Aquisição de tratores de rodas Diesel tipo Industrial, Modelo DM-55, para Unidades de Fronteiras (GEF) 82.000,00

Diversos Equipamentos e Instalações

a) Conjuntos de solda e Oxi-acetileno, destinados às Unidades de Fronteiras 5.000,00

b) Equipamento para Olaria, conforme Orçamento Analítico anexo ao Proc. n. 09621/66, destinados as Unidades de Fronteiras de Tabatinga-Ipiranga-Japurá e Equador 44.000,00

c) Aquisição de Serra de Fita para toras, conforme Orçamento Analítico anexo ao Proc. n. 09621/66 destinados às Unidades de Fronteiras de Tabatinga Forte Príncipe da Beira e Equador 58.024,50

d) Equipamentos industriais, acessórios p|Colônia do Oiapoque 4.280,00

e) Ferramentas e Utensílios agrícolas diversos para Colônia do Oiapoque 3.500,00

f) Rede de iluminação elétrica na Faz. Uaçá, Colônia Militar do Oiapoque, conforme Orçamento Analítico anexo ao Proc. n. 09621/66 10.000,00

Soma NCr\$ 124.804,50

Material Permanente

Animais para trabalho, produção e reprodução:

a) Aquisição de novilhas bufalinas, para Fazenda Uaçá, Colônia Militar do Oiapoque 25.000,00

Eventuais

a) Despesas diversas, inclusive com administração, pagamento de pessoal, etc 24.000,00

Total NCr\$ 300.000,00

(Reg. n. 1491 — Dia — 6.6.67).

ANÚNCIOS

**CAPANEMA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S. A.
Assembléia Geral
Extraordinária
1a. CONVOCAÇÃO**

Pelo presente, ficam convidados os senhores Acionistas de "Capanema, Comércio e Indústria S. A.", para uma reunião de Assêmbliã Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 12 (doze) de junho de 1967, às 10 (dez) horas da manhã, na sede social da empresa, à rua 15 de novembro, 64, nesta cidade, a fim de discutirem e delibe-

rarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Reforma dos estatutos sociais, inclusive para a transformação da sociedade em empresa de capital autorizado, nos termos da lei n. 4728;
 - Aumento do capital subscrito e integralizado;
 - O que ocorrer.
- Belém(Pa), 1 de junho de 1967.

(aa) Antônio Edson Bastos
Manoel Peres Torres

(Reg. n. 1458 — Dias — 2, 3 e 6.6.67)

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ, LIMITADA

Ata da Assembléa Geral da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Limitada, realizada no dia vinte e sete de março de mil novecentos e sessenta e sete, em terceira convocação.

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e sessenta e sete, em sua sede social, à rua Gaspar Viana número cento e oitenta, reuniram-se em Assembléa Geral Ordinária, em terceira convocação, os associados da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada. O senhor Presidente Nestor Pinto Bastos, precisamente às dezesseis horas, nos termos do edital de convocação publicado no jornal "Folha do Norte", edições dos dias onze, dezoito e vinte e três do corrente mês, declarou instalada a sessão, convidando os associados Rodolfo Chermont Júnior e Antônio Pedro Martins Neto, para Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente. Pelo Primeiro Secretário foi procedida a leitura do Edital de Convocação, no seguinte teor: "Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda. Assembléa Geral. 3a. Convocação. De conformidade com o artigo 55 do nosso Estatuto convocamos os senhores associados para a reunião de Assembléa Geral Ordinária a se realizar no dia 27 de março do corrente ano, às 16 horas, na sede comercial, à rua Gaspar Viana número 180, com o fim de: a) leitura do Relatório da Diretoria; b) leitura do parecer do Conselho Fiscal; c) exame, discussão e julgamento do balanço, contas e atos gestivos dos administradores referente ao exercício de 1966; d) eleição dos Membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Pará, 23 de março de 1967. — a.) Nestor Pinto Bastos, Presidente". Em seguida, pelo mesmo Secretário foi procedida a leitura do Relatório da Diretoria, do Laudo Pericial e do parecer do Conselho Fiscal, nos seguintes termos: "Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará, Limitada. Antônio Freitas Franco, Diretor da Carteira de Crédito e Fomento. Dr. Cláudio de Mendonça Dias, Diretor da Carteira de Produção Consumo e Navegação. Conselho Fiscal Fernando Dias Teixeira. Antônio Guerreiro Guimarães. Gilberto Malcher Lobato. Suplentes Francisco Fernando Dacier Lobato. Luiz Otávio Boulhosa. Rodolfo Antunes Steiner. Belém-Pará, 1967. Belém, 16 de março de 1967. Senhores Associados: De conformidade com o artigo 65, letra A, dos nossos Estatutos, apresentamos aos senhores associados o relatório da Diretoria referente ao exercício de 1966. Pelo balanço e demonstração da

conta de Sobras e Perdas em 30 de junho de 1966, verifica-se o lucro de Cr\$ 6.204.486 (seis milhões duzentos e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros) distribuídos, de acordo com os Estatutos, conservando-se a importância de Cr\$ 1.765.880 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros) para deliberação da Assembléa Geral e pelo balanço e demonstração da conta de Sobras e Perdas em 31 de dezembro de 1966, constata-se o lucro de Cr\$ 28.862.225 (vinte e oito milhões oitocentos e sessenta e dois mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros) dos quais Cr\$ 8.616.594 (oito milhões seiscentos e dezesseis mil quinhentos e noventa e quatro cruzeiros) ficaram também reservados para aplicação de acordo com a deliberação da Assembléa Geral, no total de Cr\$ 10.382.474 (dez milhões trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros) que correspondem aos 1º e 2º semestres. O lucro do exercício de 1966 foi, portanto, de Cr\$ 35.066.711 (trinta e cinco milhões sessenta e seis mil setecentos e onze cruzeiros) e que comprova o trabalho da Diretoria no sentido da defesa dos interesses dos associados, desenvolvida que foi intensa atividade com o objetivo principal de promover o financiamento aos mesmos sempre que recorriam à Sociedade. Atendendo velha aspiração de grande número dos nossos associados a Diretoria acaba de adquirir por compra o armazém do Largo do Carmo nº.13 para servir de depósito das mercadorias que se destinarem a atender às necessidades das fazendas de criação de gado, de propriedade dos mesmos, pela importância de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros). Foi sem dúvida alguma uma aquisição magnífica que coloca os nossos associados em situação privilegiada, possibilitando o embarque de gêneros para as diversas regiões da Ilha de Marajó com grande facilidade, principalmente se levarmos em consideração que é pensamento da Diretoria mandar construir um trapiche nos fundos do depósito, que fica à beira-mar, não só para embarque de gêneros e passageiros, mas também para abrigo das embarcações de propriedade da Cooperativa e de seus associados. Para quaisquer esclarecimentos que os nossos associados julgarem necessário, desde já a Diretoria se encontra à disposição dos mesmos, especialmente na Assembléa Geral que apreciará as nossas contas do período de 1966, aproveitando a oportunidade para agradecer a cooperação que sempre foi recebida por parte de todos os nossos associados. Pará, 31 de janeiro de 1967. Diretoria: Dr. Nestor Pinto Bastos, Presidente. Antônio Freitas Franco, Diretor da Carteira de Crédito e Fomento. Dr. Cláudio de Mendonça

Dias, Diretor da Carteira de Produção, Consumo e Navegação". "Laudo Pericial. Contratado pelo Conselho Fiscal da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada, procedi ao exame dos balanços encerrados a 30-06-66 e 31-12-66. devidamente transcritos no livro Diário nº 36, às fls. 157/161 e 433/438, bem como as respectivas demonstrações da conta Sobras e Perdas, nas quais apuram os lucros de Cr\$ 6.204.486 e ... Cr\$ 28.862.225 respectivamente, chegando à conclusão de que esses resultados exprimem a verdade dos fatos em face da conferência dos saldos das contas do Razão que os produziram. Como se constata nessas demonstrações, os lucros foram distribuídos de conformidade com os Estatutos, ficando apenas a parte referente à aplicação nas operações realizadas com os associados para a deliberação da Assembléa Geral. Cheguei assim à conclusão de que o balanço demonstra fielmente a situação econômica da Cooperativa, que se apresenta boa. Para os efeitos legais, firmo o presente Laudo em três vias. Guilherme Nunes Lamarão". "Parecer do Conselho Fiscal. "Os membros do Conselho Fiscal da Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada, tendo reunido periodicamente para examinar documentos e livros de escrituração onde estão registradas as operações do exercício de 1966 e encontrado tudo na mais absoluta ordem, são de parecer que a Assembléa Geral aprove as contas da Diretoria referentes ao exercício mencionado, principalmente levando em consideração o parecer do contador Guilherme Nunes Lamarão, que foi contratado na forma dos Estatutos e para maior segurança do nosso trabalho". Pará, 27 de janeiro de 1967. Fernando Dias Teixeira. Gilberto Malcher Lobato. Antônio Guerreiro Guimarães". O senhor Presidente fez uma longa e minuciosa exposição das atividades da Diretoria no ano de 1966, tendo ressaltado a excelente situação econômica da sociedade, bem como o crédito que a mesma possui perante os estabelecimentos de crédito locais, onde fez um movimento superior a dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos, tendo em seguida colocado em discussão a prestação de contas da Diretoria referente ao exercício de hum mil novecentos e sessenta e seis, cujo balanço apresenta um lucro de trinta e cinco mil sessenta e seis cruzeiros novos e setenta e hum centavos. Finalizando, o senhor Presidente declarou que há dezoito anos vem trabalhando pela classe dos pecuaristas e que considerava finda a sua missão, tendo a consciência tranqüila de que jamais mediu esforços para o maior engrandecimento da classe. Após a discussão, foi colocado em votação o parecer

do Conselho Fiscal e a prestação de contas da Diretoria referente ao exercício do ano findo, tendo sido ambos aprovados por unanimidade, tendo ficado deliberado que o saldo de dez mil trezentos e oitenta e dois cruzeiros novos e quarenta e sete centavos (NCR\$ 10.382,47) fosse distribuído pelos associados, na forma estatutária. O senhor Presidente concedeu a palavra ao associado Saint-Clair Martins, que fez um ligeiro retrospecto de sua presença naquela Casa, para onde foi levado pelo atual Presidente Nestor Pinto Bastos, terminando afirmando que aceitaria a sua candidatura para qualquer cargo, desde que fosse para a união da classe. Passou o senhor Presidente à segunda parte do Edital, que se refere à eleição dos novos corpos dirigentes da sociedade, tendo sido observadas todas as formalidades legais, funcionando junto à mesa apuradora, como fiscais das duas chapas existentes o Doutor Laércio Dias Franco e o Coronel Nélio Lobato, tendo os trabalhos de votação decorridos normalmente, tendo comparecido e votado cento e oitenta e oito associados, conforme consta do Livro de Presença, bem como da folha avulsa que foi utilizada por deliberação da própria Assembléa. Terminada a votação, o senhor Presidente perguntou se algum dos presentes tinha qualquer impugnação a fazer e como não tivesse havido qualquer protesto à mesma, o senhor Presidente convidou para escrutinadores os associados Raimundo de Mendonça Dias e Amílcar Tocantins, tendo sido apurado o seguinte resultado: Diretoria Executiva. Para Presidente: José Lobato Boulhosa, cento e oitenta e três votos; Nélio Dacier Lobato, dois votos. Para Diretor de Crédito e Fomento: Gilberto Malcher Lobato, cento e vinte e seis votos; Saint-Clair Leôncio Martins, cinquenta e sete votos. Para Diretor de Produção, Consumo e Navegação: José Jovita da Silva, cento e oitenta e hum votos; Augusto Malcher de Araújo, hum voto; Jaime Pena, três votos. Conselho de Administração: Nestor Pinto Bastos, cento e trinta e nove votos; Armando Novais Morelli, cento e trinta votos; Saint-Clair Leôncio Martins, cento e vinte e sete votos; Francisco Dacier Lobato, cento e trinta e quatro votos; Antônio Guerreiro Guimarães, cento e vinte e seis votos; Orlando Albuquerque, cento e vinte e sete votos; Jaime Pena, cinquenta e hum votos; Augusto Malcher de Araújo, cinquenta e cinco votos; Lucídio Gonçalves da Silva, cinquenta e oito votos; Leonardo Lobato Tavares, cinquenta e cinco votos; Bartolomeu Rui-séco Gemaque, quarenta e oito votos; Humberto Marques da Silva, cinquenta e três votos; Moysés Benchimol, dois votos e Gilberto Malcher Lobato, hum.

voto. Conselho Fiscal: Antônio Freitas Franco, cento e vinte e nove votos; Cláudio de Mendonça Dias, cento e trinta e dois votos; Fernando Acatauassu Nunes, cento e vinte e oito votos; Nélio Dacier Lobato, cinquenta e oito votos; Ronaldo Teixeira, cinquenta e quatro votos; Eliana Steagmann, cinquenta e três votos; José Lobato Boulhosa, hum voto. Para Suplentes: Atreu Baena, cento e vinte e nove votos; Luiz Otávio Lobato Boulhosa, cento e trinta votos; Humberto Marques da Silva, cento e vinte e nove votos; Antônio Lira Júnior, cinquenta e cinco votos; Rodolfo Steiner, cinquenta e cinco votos; Moyses Benchimol, cinquenta e cinco votos e Artur Lima, hum voto. Em branco: cinco votos. Face ao resultado da votação, o senhor Presidente declarou eleita a seguinte chapa: Diretoria Executiva. Para Presidente: José Lobato Boulhosa, cento e oitenta e três votos. Para Diretor de Crédito e Fomento: Gilberto Malcher Lobato, cento e vinte e seis votos. Para Diretor de Produção, Consumo e Navegação: José Jovita da Silva, cento e oitenta e hum votos. Conselho de Administração: Nestor Pinto Bastos, cento e trinta e nove votos; Armando Novais Morelli, cento e trinta e nove votos; Saint-Clair Leôncio Martins, cento e vinte e sete votos; Francisco Dacier Lobato, cento e trinta e quatro votos; Antônio Guerreiro Guimarães, cento e vinte e seis votos; Orlando Albuquerque, cento e vinte e sete votos. Conselho Fiscal: Antônio Freitas Franco, cento e vinte e nove votos; Cláudio de Mendonça Dias, cento e trinta e dois votos; Fernando Acatauassu Nunes, cento e vinte e oito votos. Para Suplentes: Atreu Baena, cento e vinte e nove votos; Luiz Otávio Lobato Boulhosa, cento e trinta votos; Humberto Marques da Silva, cento e vinte e nove votos. O senhor Presidente felicitou os recém-eleitos, declarando que a posse de acordo com a nova legislação vigente, terá lugar logo após a aprovação pelo Banco Central da República, das respectivas fichas cadastrais. O senhor Presidente, às vinte horas e quinze minutos suspendeu os trabalhos por vinte minutos, para a lavratura da presente ata. Reaberta a sessão foi esta ata submetida, depois de lida e achada conforme, à aprovação dos presentes, tendo sido aprovada por unanimidade. A presente ata foi ditada pelo Primeiro Secretário e vai devidamente assinada pelos membros da Mesa, escrutinadores e associados presentes. — aa.) Nestor Pinto Bastos; Antônio Pedro Martins Neto; Rodolfo Chermont Júnior; Raimundo de Mendonça Dias; Amílcar Batista Tocantins; Alvaro Salgado Guimarães; Domingos Nunes Acatauassu; Luiz Otávio Lobato Boulhosa; Gilberto Malcher Lo-

bato; José Jovita Gomes Corréa da Silva; Laércio Franco; Benedito Frade; Raul Lobato Boulhosa; Antônio Freitas Franco; Ronaldo Cosme Cavalcante Teixeira; Fernando Dias Teixeira; Orlando Pereira Albuquerque; Saint-Clair Leôncio Martins.

Belém, 18 de abril de 1967.

CONFERE:

Gabriel Laje da Silva

VISTO:

Nestor Pinto Bastos

Presidente.

CARTÓRIO CONDURU — Reconheço as assinaturas de Gabriel Laje da Silva e Nestor Pinto Bastos. Belém, 20 de maio de 1967. Em testemunho O.A.S. da verdade. — Odete Andrade e Silva, Escrevente juramentada, no impedimento do Tabelião.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A. — NCr\$ 10,00 — Pagou os emolumentos na Ja. via na importância de dez cruzeiros novos. Belém, 25 de abril de 1967. — a) ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta ata em 2 vias foi apresentada no dia 26 de abril de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 27 do mesmo, contendo cinco (5) folhas de ns. 2.014/18, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço (v). Tomou na ordem de arquivamento o n. 669/67. E, para constar, eu, Carmem Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 27 de abril de 1967. — Oscar Facciola, diretor. (Ext. Reg. 1.498 — Dia 6/6/67)

FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S.A.

— F A C E P A —

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 23 de abril de 1967.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e sete (1967), às oito (8) horas, na sede social, no Boulevard Dr. Freitas, sn (bairro da Sacramento), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária e em primeira (1ª) convocação, os acionistas da FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S.A. (FACEPA). Com base no artigo trinta e um (31) dos Estatutos Sociais o diretor Antonio Georges Farah, verificando pelas assinaturas apostas no livro "Presença de Acionistas", a existência de número legal para o início dos trabalhos, solicitou aos acionistas que, dentre os presentes, na forma dos Estatutos Sociais indicassem o Presidente da Assembléia Geral, tendo sido escolhido, por aclamação, o acionista Antonio Alves Ramos Neto, o qual assumindo a presidência e após agradecer a indicação de seu no-

me e de declarar instalados os trabalhos, convidou, para secretariá-los, o acionista Assapor Colares Regateiro. Este, por solicitação do Presidente, passou a ler em voz alta, o edital de convocação da presente reunião, publicado no DIARIO OFICIAL do Estado do Pará, nos dias 26, 27 e 28 de abril, e no jornal local "O Liberal" de 25, 26 e 27 do mesmo mês, de acordo com a lei, e assim redigido: FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S.A. (FACEPA) — Assembléia Geral Extraordinária — convidamos os acionistas da FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S/A (FACEPA) a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 8 horas do dia 28 de abril de 1967 na sede social, no Boulevard Dr. Freitas SN (bairro da Sacramento), a fim de deliberarem sobre o seguinte: 1) — aumento do capital social em consequência da correção monetária dos registros contábeis do Ativo Imobilizado da Sociedade (Lei número 4.357 de 1964); 2) — alteração dos Estatutos Sociais; 3) — O que ocorrer. Belém, 19 de abril de 1967, (aa) Mário Antonio Aranha Meirelles — Diretor Superintendente — Antônio Georges Farah — Diretor Industrial — Antonio Alves Ramos Neto — Diretor Comercial. Em seguida foi procedida a leitura da "Proposta da Diretoria e do "Parecer do Conselho Fiscal", relativos ao aumento do capital social, e assim redigidos: "Proposta da Diretoria" — Senhores Acionistas: Em cumprimento a exigência contida na lei número 4.357 de 1964, foi procedida a correção dos valores monetários dos registros contábeis correspondentes ao Ativo Imobilizado da Sociedade, com base no Balanço levantado em 31 de dezembro de 1966, adotados os coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia. Assim as contas do Ativo Fixo, que apresentavam o valor de NCr\$ 2.019.867,49 (Dois Milhões, Duzentos e Nove mil Oitocentos e Sessenta e Sete cruzeiros novos e Quarenta e Nove centavos), passaram a registrar o valor de NCr\$ 2.614.166,09 (Dois Milhões, Sessentos e Quatorze mil Cento e Sessenta e Seis cruzeiros novos e Nove Centavos), havendo assim, um acréscimo de NCr\$ 594.298,60 (Quinhentos e Noventa e Quatro mil, Duzentos e Noventa e Oito cruzeiros novos e Sessenta centavos), contra a essa registrada em contrapartida, na conta "Reavaliação do Ativo Imobilizado". Assim, é proposto por esta Diretoria aos acionistas: 1) — Realização de aumento do capital social, em consequência da correção monetária dos valores contábeis do Ativo Imobilizado em NCr\$ 600.000,00 (Seiscientos mil cruzeiros novos) sendo NCr\$ 594.298,60 (Quinhentos e Noventa e Quatro mil, Duzentos e Noventa e Oito cruzeiros novos e Sessenta centavos) relati-

vos a correção acima referida NCr\$ 5.701,40 (Cinco mil, Setecentos, e Um cruzeiros novos e Quarenta centavos), referente a correção em exercício social anterior procedida permanecendo o valor de NCr\$ 8.820,73 (Oito mil, Oitocentos e Vinte cruzeiros novos e Setenta e três centavos) como saldo da conta "Reavaliação do Ativo Imobilizado a ser capitalizado oportunamente. 2) — Alteração dos Estatutos Sociais para que o artigo sexto possa registrar o aumento do capital ora proposto de NCr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de cruzeiros novos) para NCr\$ 1.600.000,00 (Hum Milhão e Seiscientos mil cruzeiros novos) Em consequência desse acréscimo o artigo 60 dos Estatutos Sociais, passará a ter a seguinte redação: Artigo 60. — O capital da Sociedade é de NCr\$ 1.600.000,00 (Hum Milhão e Seiscientos mil cruzeiros novos) dividido em 1.441.149 ações Ordinárias, no valor de NCr\$ 1.441.149,00 (Hum Milhão Quatrocentos, e Quarenta e um mil Cento e Quarenta e Nove cruzeiros novos) e 158.851 ações Preferenciais, no valor de NCr\$ 158.851,00 (Cento e Cinquenta e Oito mil, Oitocentos e Cinquenta e um cruzeiros novos). Parágrafo Único — As Ações Ordinárias serão nominativas ou ao portador, a vontade dos acionistas e as preferenciais, sempre nominativas. Art. 30. — O Objeto da Sociedade é a produção industrial e a comercialização, inclusive importação e exportação, de celulose e de papel, em geral e de seus derivados, podendo por decisão da Diretoria, dedicar-se, direta ou indiretamente, a outras atividades industriais e comerciais assim como a atividades agrícolas, florestais e de pesquisas, desde que relacionadas com o objeto social. Belém, 18 de abril de 1967. (aa) Antonio Georges Farah — Diretor Industrial — Mário Antonio Aranha Meirelles — Diretor Superintendente — Antonio Alves Ramos Neto — Diretor Comercial. "PARECER DO CONSELHO FISCAL", nós abaixo firmados, membros efetivos do Conselho Fiscal da FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S/A (FACEPA), no cumprimento de determinações legais, examinando atentamente a "PROPOSTA DA DIRETORIA", de 18 de abril de 1967 e demais documentos que procederam a correção monetária do Ativo Imobilizado, somos de parecer favorável no aumento de capital da Sociedade, de NCr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de cruzeiros novos) para NCr\$ 1.600.000,00 (Hum Milhão e Seiscientos mil cruzeiros novos), com o resultado da correção monetária procedida com base no Balanço de 31 de dezembro de 1966, de conformidade com os índices baixados pelo Conselho Nacional de Economia, e NCr\$ 5.701,40 (Cinco Mil e Se-

tecentos e Um cruzeiros novos e Quarenta centavos) saldo de correção em exercício anterior da conta "Reavaliação do Ativo Imobilizado" observada a distribuição legal entre os acionistas, de acordo com os Estatutos Sociais da Empresa. Belém, 19 de abril de 1967.

aa) Eric Percival Pitman — João Queiroz de Figueredo — Vinicius Bahury Oliveira. Após a leitura desses documentos, o Diretor Antonio Georges Farah, fez aos presentes longa exposição da nova expansão da Empresa, comentando sobre o novo projeto de ampliação ora em tramitação na SUDAM. Em prosseguimento, o Presidente colocou em discussão a "PROPOSTA DA DIRETORIA..." e o "PARER DO CONSELHO FISCAL", que não havendo nenhum pronunciamento, foram ditos documentos colocados em votação, sendo aprovados por unanimidade. A seguir foi a palavra franqueada a quem dela quisesse fazer uso, e, como, nenhum dos acionistas presentes desejasse utilizá-la, foi pelo Presidente, suspensa a sessão a fim de ser lavrada a ata dos trabalhos no livro próprio, após o que, reaberta, foi esta lida, aprovada e após terem sido encerrados os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária, assinada por todos acionistas presentes. Belém, 28 de abril de 1967. aa) Asamor Colares Regateiro — Mário Antônio Aranha Meirelles — Walter de Oliveira Planzo — Antônio Georges Farah — Orlando Martins de Souza — Almiro Moura Batista CIMAQ (Companhia Paranse de Máquinas) — Antônio Alves Ramos Neto.

Confere com o original Belém, 28 de abril de 1967
FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S.A.
Asamor Colares Regateiro

Cartório Condura
Reconheço a assinatura de Asamor Colares Regateiro.
Belém, 31 de maio de 1967
Em testemunho H. P. da verdade.

HERMANO PINHEIRO
Tabellão Vitalicio

Banco do Estado do Pará, S. A.
NCR\$ 30,00
Pagou os emolumentos na 1.ª via na importancia de trinta cruzeiros novos.
Belém, 26 de maio de 1967
(a) Hegivel

Junta Comercial do Estado do Pará
Esta ata em 3 vias foi apresentada no dia 28 de maio de 1967 e mandada arquivar por despacho do Diretor, de 29 do mesmo contendo duas (2) folhas no n. 4202/4203, que vão por mim rubricadas com o apelido, Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 936/67. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primei-

ro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 29 de maio de 1967.

O Diretor: — Oscar Faciola
(Reg. n. 1482 — Dia — 5.2.67)

PARAENSE. TRANSPORTES AÉREOS S/A

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Nos termos do Art. 22, Parágrafo Único, dos Estatutos da Empresa, ficam convidados os senhores acionistas, a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à Av. Presidente Vargas, n. 780, na sala da Presidência, nesta cidade, em 1.ª Convocação, às 17 horas do dia 1 de julho próximo, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Reforma dos Estatutos da Empresa;
- Tomar as decisões necessárias à implantação dos novos Estatutos;
- Preenchimento de cargos vagos na Diretoria;
- Revisão dos honorários da Diretoria;
- Pronunciar-se sobre o "referendum" solicitado pelo Presidente em sua Portaria DTP-008/67;
- Aumento do Capital em face da Reavaliação do Ativo e Aproveitamento de Reservas;
- O que ocorrer.

Belém do Pará, 28 de maio de 1967. — (a) Antonio Alves Ramos Neto, presidente.
(Reg. n. 1465 — Dias 6, 7 e 8.6.67)

FAZENDAS REUNIDAS EMAY S. A.

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade FAZENDAS REUNIDAS EMAY S. A., a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede provisória, à Avenida Nazaré, n. 1.053, apartamento n. 201, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 10 horas do dia 8 de junho do ano em curso, a fim de deliberarem, em obediência ao projeto agropastoril aprovado pela SUDAM, sobre a seguinte matéria:

- autorização para elevação do capital social;
- eleição de peritos para avaliarem os bens a serem incorporados ao patrimônio social;
- reforma dos Estatutos Sociais;
- o que ocorrer.

Belém, 30 de maio de 1967
A DIRETORIA
(T. n. 13071 — Reg. n. 1450 — Dias 1, 2 e 3.6.67)

SOCIEDADE OPERARIA

BENEFICENTE S. FRANCISCO

Resumo dos Estatutos reformados da "Sociedade Operária Beneficente São Francisco", aprovados em sessão de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 9 de abril de 1967.

Denominação: — Sociedade Operária Beneficente São Francisco.

Fundo Social: — Jóias, auxílios e subvenções dos poderes públicos e de particulares.

Fins: — Destina-se a Sociedade: Socorrer seus associados com assistência social e cultural, cooperar com as autoridades constituídas ou outras instituições, para o bem da coletividade.

Sede: — Cidade de Nova Timboteua, Estado do Pará — Brasil.

Data da Fundação: — 17 de abril de 1938.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo do Mandato da Diretoria: — 3 anos.

Responsabilidade: — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraiadas em nome da Sociedade, pe-los que a dirigem.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Sociedade, os seus bens móveis, imóveis ou semoventes, depois de saldados os seus débitos, o saldo será entregue às sociedades beneficentes ou culturais, desta cidade, como auxílio às suas obras ou em caso de falta dessas instituições, será entregue ao Governo, para as providências que julgar conveniente. O arquivo será depositado no Cartório Público desta cidade. E só ocorrerá, se a Sociedade ficar reduzida a menos de 20 (vinte) sócios e essa situação perdurar por mais de 1 (um) ano.

Diretoria: — Presidente — Alberto Fernandes de Alencar, brasileiro, casado, funcionário público, residente em Nova Timboteua, à Avenida Barão do Rio Branco, s/n.

Vice-Presidente: — Antônio Serquices, brasileiro, casado, funcionário aposentado, residente em Nova Timboteua, Av. Barão do Rio Branco, s/n.

1.º Secretário: — Antônio Herculano de Oliveira, brasileiro, casado, funcionário municipal, residente em Nova Timboteua.

2.º Secretário: — Francisco José de Azevedo, brasileiro, casado, operário, residente em Nova Timboteua.

1.º Tesoureiro: — Cicero Rodrigues Monteiro, brasileiro, casado, comerciante aposentado, residente em Nova Timboteua.

2.º Tesoureiro: — José Marinho de Brito, brasileiro, casado, marceneiro, residente em Nova Timboteua.

Nova Timboteua, 2 de maio de 1967. — Alberto Fernandes de Alencar, Presidente.

SOCIEDADE UNIFICADORA

DO MAGISTERIO PRIMARIO

DO PARA

Resumo dos Estatutos, reformados da **SOCIEDADE UNIFICADORA DO MAGISTERIO PRIMARIO DO PARA**, aprovada em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 5 de maio de 1967.

Denominação: — SOCIEDADE UNIFICADORA DO MAGISTERIO PRIMARIO DO PARA.

Fundo Social: — É constituído de jóias, mensalidades, doações e legados, etc.

Fins: — Tem por fim: a) promover a união do magistério primário do Estado do Pará entrosando-o com o de Brasil;

b) amparar e defender as justas aspirações de classe;

c) representar junto às autoridades públicas pleiteando providências oportunas e convenientes ao seu prestígio e aos seus interesses;

d) prestar assistência moral e material aos sócios dela necessitados nos casos previstos no presente Estatuto;

e) fundar e manter uma biblioteca para consulta de seus sócios;

f) proporcionar meios para maior aproximação entre os professores da Capital e do Interior do Estado;

g) pleitear junto às autoridades melhoria de condições aos mestres que labutam no Interior do Estado;

h) adotar medidas de assistência social.

Sede: — Cidade de Belém Estado do Pará, Brasil.

Data da Fundação: — 25 de Setembro de 1954.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração e Representação: — A Diretoria.

Prazo de mandato da Diretoria: — 2 anos.

Responsabilidade: — Os sócios da SUMPP, ainda que membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal não respondem individualmente ou subsidiariamente pelas obrigações contraiadas em nome da SUMPP.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Sociedade, seus bens reverterão em benefício de uma instituição filantrópica de proteção à infância desamparada, desta localidade.

Diretoria: — Presidente: — Maria da Encarnação Campos de Araújo, brasileira, casada, professora, residente a rua Baillique n. 130.

Vice-Presidente: — Nely Bastos, residente nesta cidade, brasileira, solteira, professora normalista.

Secretária: — Amazônia Botelho de Andrade, brasileira, casada, professora normalista, residente nesta cidade.

Tesoureira: — Casilda Carvalho Siraíama, brasileira, casada, professora normalista.

Belém, 5 de junho de 1967.

(a) **María da Encarnação Campos de Araújo**
Presidente.

(T. n. 13080 — Reg. n. 1434 — Dia — 6.6.67).

AMAZÔNIA — DERIVADOS DO PETRÓLEO S/A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 29 de abril de 1967, de "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A."

Aos vinte e nove dias do mês de abril de 1967, às nove horas, na sede social, sita à Rua Santo Antonio número 432, apartamento 512, nesta Cidade, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas de "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A.", em obediência ao Edital de Convocação, publicado no prazo legal, no DIÁRIO OFICIAL do Estado e em "A Província do Pará", vasado nos seguintes termos: "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A." —

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Pela presente, convocamos os senhores acionistas desta Empresa, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 do corrente mês, às 9 horas, em sua sede social, à Rua Santo Antonio número 432, apartamento 512, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos: a) Proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal sobre o aumento de capital com a reavaliação do ativo; b) O que ocorrer. Belém, 14 de abril de 1967. (a) **María Emma Santos O'Brien-Diretora**.

Assumindo a direção dos trabalhos, a acionista **María Emma Santos O'Brien**, também diretora, este, ao convidar a acionista **María Lúcia Barbosa de Oliveira** para secretariar a sessão, declarou instalada a Assembléia, em vista de haver número para tanto. A seguir, determinou a leitura do Edital, acima transcrito, bem como a do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, assim expressos: "Proposta da Diretoria. Senhores Acionistas: Em cumprimento de disposição legal, procedemos a reavaliação do ativo imobilizado da sociedade, dando-nos um acréscimo de NCr\$ 51.973,42 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e três cruzeiros novos e quarenta e dois centavos), que adicionados à fração transferida da reavaliação anterior no valor de NCr\$ 699,90 (seiscentos e noventa e nove cruzeiros novos e noventa centavos), produz o somatório de NCr\$ 52.673,32 (cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e três cruzeiros novos e trinta e dois centavos). Como tal correção objetiva o aumento de capital da empresa, na forma da lei n. 4.357, de 16.7.64, propomos seja apropriada a parcela de NCr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros novos), mediante a criação de 52.000 (cinquenta e duas mil) novas ações, nomina-

tivas, todas gratuitas, e distribuídas proporcionalmente às ações preexistentes, dando-se-lhes o valor nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) para uma. Assim sendo, propomos que o artigo 5º dos Estatutos Sociais seja alterado, passando a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º — O capital social é de NCr\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil cruzeiros novos) dividido em 177.000 (cento e setenta e sete mil) ações nominativas de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma, conversíveis em ações ao portador e reconversíveis a requerimento do interessado e por decisão da diretoria". É a nossa Proposta. Belém, 10 de abril de 1967. (aa) **María Emma Santos O'Brien** e **Sérgio Martin de Mello** — Diretores". Parecer do Conselho Fiscal: "Os membros do Conselho Fiscal de "Amazônia — Derivados do Petróleo S.A.", infra-assinados, aprovam o Relatório da Diretoria sobre o aumento de capital com a apropriação da reavaliação do ativo imobilizado e que será submetido à apreciação da Assembléia Geral Extraordinária, que, para tal fim, será convocada. Belém, 10 de abril de 1967. (aa) **Alfredo Silva de Moraes Rego**, **José Maria Bomfim de Almeida** e **Orlando Otávio da Motta Bandeira**". A Presidente submeteu à discussão os documentos acima indicados, manifestando-se a Assembléia por sua integral aprovação. Nada mais havendo a tratar, a senhora Presidente deu por encerrada a sessão, e eu, **María Lúcia Barbosa de Oliveira**, como secretária, lavrei a presente, que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. Belém, 29 de abril de 1967. (aa) **María Lúcia Barbosa de Oliveira** por si e por procuração de **Roberto José Barbosa de Oliveira**, **María Emma Santos O'Brien** por si e por procuração de **Terquínio José Barbosa de Oliveira** e de **Sylvio Roberto Barbosa de Oliveira**, **Sérgio Martin de Mello**, **Sebastião de Oliveira Gomes**, **Joana dos Santos O'Brien** e **Pedro José Martin de Mello**. Esta conforme o original:

(a) **María Emma Santos O'Brien**

Cartório Chermont
Reconheço por semelhança a firma retro de **María Emma Santos O'Brien**.

Belém, 8 de maio de 1967.
Em testemunho Z. V. da verdade.

(a) **Zeno Veloso**
Esc. Autorizado

Banco do Estado do Pará, S. A.
NCr\$ 30,00
Pagou os emolumentos na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 21 de maio de 1967.
(a) Negável.

Junta Comercial do Estado do Pará
Nota esta em sete (7) vias foi apresentada no dia trinta e um (31) de maio de 1967 e mandada

arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo (1) uma folha de número 4223, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 945/67. E para constar eu, **Carmen Celeste Tenreiro Aranha**, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de maio de 1967.

O Diretor
OSCAR FACIOLA
(Reg. n. 1486 — Dia — 6.6.67).

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MARAJOARA S. A. (INCOMARSA)
Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os Senhores acionistas de Indústria e Comércio Marajoára S. A., para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 15 de junho do corrente mês, às 17 horas, em sua sede provisória sita à rua do Chaco n. 2099, nesta cidade, para o fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia.

a) Aumento de Capital pela incorporação de Fundos de Correção Monetária e de reservas disponíveis;

b) Reforma de Estatutos Sociais;

c) Eleição de novos membros para a Diretoria em virtude da renúncia de dois Diretores;

d) Honorários da Diretoria e Membros do Conselho Fiscal;

e) O que ocorrer.
Belém, 2 de junho de 1967.
Indústria e Comércio Marajoára S. A.

(a) **A DIRETORIA**
(Reg. n. 1479 — Dias 3, 6 e 7.6.67).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereu inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito **Cleber Newton Velasco**, brasileiro residente e domiciliado nesta Capital.

SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PARÁ, em 22 de maio de 1967.
(a) **JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO**, 1º Secretário
(T. n. 13086 — Reg. n. 1443 —

MANUEL PINTO DA SILVA S/A
Construções, Comércio e Indústria

Assembléia Geral Extraordinária — CONVOCAÇÃO —

Ficam convidados os Senhores acionistas de **MANUEL PINTO DA SILVA S/A** — Construções, Comércio e Indústria, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 16 horas do dia 8 de junho de 1967, em sua sede social sita à Av. Nazaré n. 43 a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social, com o aproveitamento de diversos Fundos e os recursos da Lei n. 4.357;

b) Reformulação dos Estatutos Sociais;

c) O que ocorrer.
Belém, 30 de maio de 1967
(a) **MANUEL PINTO DA SILVA**
Presidente
(Reg. n. 1443 — Dias — 31/5, 2 e 6/6/67)

FORTUENSE FERRAGENS S/A.
Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas desta Sociedade, a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia oito de junho do corrente ano, às onze horas, na sede social à Rua Conselheiro João Alfredo número cento e sessenta e seis, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

— aumento de Capital Social da Empresa;

— reforma dos Estatutos e o que ocorrer.
Belém, 29 de maio de 1967.
"Portuense, Ferragens S/A."
(Assinatura ilegível).

(Reg. n. 1425 — Dias 30/5; 2 e

(MARASA)
MADEIRAS DO PARÁ S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os acionistas desta sociedade, **MADEIRAS DO PARÁ S. A. Indústria e Comércio**, para se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 12 do corrente, às 5 horas da tarde na sede social à rua Ó de Almeida, n. 378, para deliberarem sobre a proposta da diretoria para alteração dos Estatutos sociais e sobre o que ocorrer.

Belém, 02 de junho de 1967
(a) **RUY AFONSO DA CRUZ VINAGRE** — Presidente

(Reg. n. 1486 — Dias — 3, 6 e 7.6.67).

PARAENSE TRANSPORTES AEREOS S.A.

Assembléa Geral Ordinária

— CONVOCAÇÃO —

Nos termos do Artigo 22, Parágrafo Único, dos Estatutos da Empresa, ficam convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, na sede social à Avenida Presidente Vargas, número 780, na sala da Presidência, nesta cidade, em primeira convocação às 18 horas do dia 12 de junho próximo a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- Aprovação do Balanço de 1966;
- Aprovação do Relatório da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- Distribuição do lucro de 1965 e 1966;
- Eleição do Conselho Fiscal, e suplentes;
- Fixação dos honorários da Diretoria;
- O que ocorrer.

Belém do Pará, 28 de maio de 1967.

(a) ANTONIO ALVES RAMOS NETO

Presidente

(Ext. n. 1463 — Dias 6 e 7/6/67)

**COMARCO — CIA.
MELHORAMENTOS
DO PAU D'ARCO**

São convocados os senhores acionistas para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, às 10 horas de 12 do corrente mês de junho, na sede da Companhia à Fazenda Pau D'arco em Conceição do Araguaia, neste Estado a fim de:

- discutirem e votarem a proposta da Diretoria relativa à reforma parcial dos Estatutos para efeito de aumento do Capital da Companhia;
- fixação dos honorários da Diretoria; e
- deliberarem sobre outros assuntos de interesse da Companhia.

Conceição do Araguaia, 1 de junho de 1967.

(a) Ilegível

(T. n. 13076 — Reg. n. 1473 Dias — 2, 3 e 6.6.67).

**PEDRO CARNEIRO S. A.
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Assembléa Geral

Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

São por este edital convocados os senhores acionistas da sociedade PEDRO CARNEIRO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO a se reunirem, em Assembléa Geral Extraordinária, a ter lugar às 15 (quinze) horas do dia 9 de junho do ano corrente, na sede social, à Travessa Campos Sales, 63, 11o. andar, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- autorização para aumento do capital social;

2) reforma dos Estatutos Sociais;

3) o que ocorrer.

Belém, 30 de maio de 1967.

(a) PEDRO CARNEIRO DE MORAES E SILVA — Diretor-Presidente.

(Reg. n. 1476 — Dias — 2, 3, e 7.6.67).

**SABINO, OLIVEIRA
INDÚSTRIAS S. A.**Assembléa Geral
Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas de SABINO, OLIVEIRA INDÚSTRIAS S. A., para uma reunião de assembléa geral extraordinária a ser realizada no próximo dia 12 (doze) de junho de 1967, às 10 (dez) horas da manhã, em sua sede social, à avenida Senador Lemos 3153, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Reforma dos estatutos sociais, com a transformação da empresa em sociedade de capital autorizado, com emissão de ações preferenciais;
- aumento do capital subscrito e integralizado;
- o que ocorrer.

Belém (Pa.), 31 de maio de 1967.

(a) HAROLDO HOMCI HABER — Diretor

(Reg. n. 1471 — Dias — 2, 3 e 6.6.67).

**TAXI AÉREO
KOVACS S. A.**

Assembléa Geral

Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas de TAXI AÉREO KOVACS S. A., para se reunirem em assembléa geral extraordinária, a realizar-se no dia 14 de junho corrente, às 9 horas, na sede social, à avenida Dr. Freitas, n. 2180, a fim de deliberarem, sobre a seguinte Ordem do Dia:

- Eleição para cargos vagos na Diretoria;
- Quitros assuntos de interesse social.

Belém, 6 de junho de 1967.

(a) ADALBERTO KOVACS NOGUEIRA — Presidente

(Reg. n. 1497 — Dias — 6, 7 e 8.6.67).

**INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
S/A IPASA
Convocação**

Convidamos os senhores acionistas de "Indústrias de Produtos Alimentícios S/A" — IPASA — a comparecerem à reunião de Assembléa Geral Ordinária que se realizará no dia 7 de junho às 15 horas, na sede Social da Companhia, a fim de apreciarem e discutirem o relatório e Balanço Geral do exercício passado, bem como demais atos da Diretoria.

Castanhal, 27, de maio de 1967.

(a) Inácio Gabriel Filho
Diretor

(Reg. n. 1453 — Dias — 1, 2 e 6/6/67).

FABRICA DE DOCE SÃO VICENTE DE M. SANTOS & CIA

FABRICA DE DOCE SÃO VICENTE, chama o Sr. Francisco Santos da Silva, para no prazo de oito (8) dias se apresentar ao trabalho na referida firma, sob pena de abandono de serviço como rege as Leis Trabalhistas.

(a) A DIRETORIA

(Reg. n. 1467 — Dias — 2, 6 e 7.6.67).

NAVENORTE — NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO NORTE S.A.

— AVISO —

1 — A Navenorte — Navegação e Comércio Norte S.A. avisa aos senhores acionistas, ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Marinha Mercante, ao Exmo. Sr. Superintendente da Sudam, ao Exmo. Sr. Presidente do Banco da Amazônia S.A. e aos senhores subscritores de ações preferenciais oriundas dos incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia que, tendo em vista a reorganização sofrida na estrutura da empresa com a transferência de ações ordinárias entre sócios ingressantes e sócios retirantes e ainda a necessidade de manter no Rio de Janeiro (GB) uma vice presidência com poderes para representar a empresa junto às autoridades federais, órgãos públicos, bancos e comércio, fica assim constituída a sua nova diretoria:

Diretor Presidente — João Estanislau Façanha Filho, brasileiro, casado, armador.

Diretor Vice-Presidente — Wallim Cruz de Vasconcelos, brasileiro, casado, vice-almirante R. Rm.

Diretor — Evandro Bastos Belchior, brasileiro, casado, vice-almirante R. Rm.

Diretor — José Luiz Cancio Pereira Soares, brasileiro, casado, capitão de mar e guerra R. Rm.

Diretor Adjunto — Adolpho Barroso de Vasconcelos, brasileiro, casado, vice-almirante R. Rm.

Diretor Adjunto — Marcelo de Lyra, brasileiro, casado, capitão de mar e guerra R. Rm.

2 — Avisa ainda que as alterações havidas foram deliberadas em reunião de diretoria de 03/06/67 ocorrida nesta cidade, estando o livro de registro de atas a disposição dos interessados.

Belém 05 de junho de .. 1967.

A DIRETORIA

(Reg. 1487 — Dia 6 de junho de 1967).

MARQUES PINTO,
EXPORTAÇÃO S.A.

Assembléia Geral;
CONVOCAÇÃO

De conformidade com o estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.627, de 26.9.1940, e os nossos Estatutos, vimos pelo presente, convidar os Senhores acionistas para assistirem a reunião de Assembléia Geral Ordinária que terá lugar em sua sede social à rua João Pessoa, n. 314, no dia 2 de junho de 1966, a fim de tomarem conhecimento do seguinte:

a) Aprovação das Contas e

atos da Diretoria, do Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal encerrado em 31.12.65;

b) Eleição do Presidente da Assembléia Geral;

c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes;

d) O que ocorrer.

Santarém, 25 de maio de 1967

(aa) **SAMPSON WALLACE,**

Diretor

BIVAR SERRANO,

Vice-Diretor.

(Reg. n. 1488—Dia 6.6.67)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Governo do Estado do Pará
DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS
SERVIÇO DE EXPEDIENTE
Edital

Concorrência Pública n. 10/67

O Departamento de Águas e Esgotos, leva ao conhecimento dos interessados, que às 10 horas do dia 26 de junho de 1967, em sua sede à Avenida Independência, 1201, receberá proposta para o fornecimento de um Tórno Mecânico com as seguintes características:

Tórno Mecânico, com dois e meio (2 1/2) a três (3) metros de distância, entre pontas; diâmetro na cava de trinta (30) e trinta e três e meia (33 1/2) polegadas; alturas das pontas: aproximadamente trezentos e vinte e cinco milímetros (325mm).

I — Da Inscrição

As firmas que pretenderem participar da presente Concorrência, deverão fazer prévio depósito de caução de garantia da proposta, na importância de NCr\$ 500,00, a qual será depositada no Banco do Estado do Pará, mediante ofício a ser fornecido aos interessados, até às 12.00 horas do dia útil anterior ao da Concorrência.

II — Sessão Pública de Julgamento de Idoneidade, Recebimento e Abertura das Propostas

1. No dia, hora e local fixados neste Edital, reunir-se-á a Comissão de Concorrência, para julgamento de idoneidade dos concorrentes e recebimento das respectivas propostas.

2. Será inicialmente verificada a idoneidade dos licitantes, sendo desclassificados aqueles que não satisfizerem as condições previstas neste Edital, sob o título de Idoneidade.

3. Julgada a idoneidade, serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes idôneos, as quais serão rubricadas pelos membros da Comissão de Concorrência e pelos licitantes presentes ao ato.

4. Serão conservadas fechadas as propostas que não satisfizerem a prova de idoneidade.

5. Serão recusadas as propostas que não satisfizerem as condições deste Edital.

6. Da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á ata circunstanciada, dela constando as ocorrências e menção das propostas apresentadas.

III — Da Idoneidade

1. As firmas proponentes, no ato de entrega de suas propostas, deverão apresentar em sobrecarta, independente daquela que contiver a proposta propriamente dita, os seguintes documentos devidamente relacionados:

a — Prova de existência legal da firma. Em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos Estatutos e cópia da última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

b — Prova de quitação de todos os impostos: federais, estaduais e municipais;

c — Prova de quitação com o Instituto Nacional de Previdência Social;

d — Apólices de Seguro de Acidente de Trabalho;

e — Prova de cumprimento da Lei dos 2/3;

f — Prova de quitação com o Imposto Sindical;

g — Prova de quitação com o Imposto de Renda, inclusive adicionais;

h — Prova de quitação referente ao ensino gratuito;

i — Prova de quitação com o Serviço Militar;

j — Certidão Negativa dos Cartórios de Protestos de Letras;

k — Prova que o responsável pela firma, ou responsáveis votaram na última eleição;

l — Prova de depósito da caução de que trata o item I.

2. Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos neste item, os que apre-

sentarem Certificado de Inscrição do Registro de Fornecedor do Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 6.204 de 17.1.944, sendo de observar que a dispensa abranjerá apenas os documentos constantes do respectivo Certificado de Inscrição.

3. Para as firmas inscritas no DAE, a apresentação do Certificado de Inscrição, devidamente atualizado, substitui a documentação exigida neste item, exceto no que se refere a alínea l.

4. Somente serão admitidos a participar da Concorrência, os licitantes que atenderem a todos os requisitos do presente item, e consequentemente, julgados técnica e financeiramente idôneos pela Comissão de Concorrência.

IV — Das Propostas

1. As propostas, datilografadas, deverão ser apresentadas, em sobrecartas fechadas e rubricadas no fecho, com o número da Concorrência, nome e endereço do concorrente. Devem ser redigidas com toda a clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, em quatro (4) vias, devidamente datadas e assinadas pelo responsável. Se for procurador, juntar a respectiva procuração devidamente regularizada, e pelo mesmo rubricadas em todas as páginas.

2. As propostas deverão consignar obrigatoriamente:

a — Declaração de inteira submissão a todas as condições deste Edital;

b — Prazo máximo para entrega na sede do Departamento, do tórno a ser fornecido;

c — Preço em algarismo e por extenso;

d — Condições de pagamento;

e — Garantia de bom funcionamento do referido tórno, e assistência técnica, no mínimo de seis (6) meses;

3. Serão rejeitadas as propostas que não se comprometerem a entregar referido tórno na sede do DAE.

4. Será eliminada qualquer proposta que ofereça vantagem não prevista neste Edital, ou que contiver, simplesmente, oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

V — Do Julgamento

1. Antes de qualquer decisão, todas as propostas recebidas serão publicadas na íntegra, no mesmo órgão oficial em que o for este Edital.

2. Ao Eng. Diretor Geral do DAE, competirá o julgamento final da Concorrência, o qual escolherá a proposta que mais convier ao Departamento, mesmo que não seja a de menor valor material.

VI — Da Adjudicação

1. A adjudicação do fornecimento do referido aparelho far-se-á mediante contrato e

prestação de garantia, equivalente a importância de NCr\$ 500,00, que será feita antes da assinatura do contrato, em moeda corrente ou título de Dívida Pública Federal, tomados à cotação do dia de depósito. Essa caução será depositada no Banco do Estado do Pará, mediante guia ou ofício a ser fornecido aos interessados.

VII — Do Contrato

1. A firma adjudicatória deverá assinar com o DAE, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data em que lhe for comunicada a adjudicação, um contrato pelo qual se obrigará ao fiel cumprimento de sua proposta. Se, findo o prazo, o concorrente aceito não comparecer para assinar o contrato, perderá, em favor do DAE, a caução de que trata o item I, deste Edital.

2. O pagamento será feito em moeda corrente, de acordo com a proposta apresentada e aceita pelo DAE.

3. A caução para garantir a execução do contrato previsto no item I, da seção VI, responderá também por todas as multas que forem impostas à firma contratante.

VIII — Das Penalidades

1. Por infração de qualquer das cláusulas contratuais, a firma contratante ficará sujeita à multa variável de um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%) do valor do contrato, salvo se por motivo de força maior devidamente comprovado.

IX — Condições Gerais

1. As firmas inscritas na forma do item I deste Edital, perderão a caução depositada para inscrição, no caso de deixarem de apresentar suas propostas ou de assinar, dentro do prazo, o contrato decorrente da adjudicação do aparelho posto em concorrência. No caso de recusa de assinatura do contrato, desde que ele corresponda às condições estabelecidas no presente Edital, além de perder a caução depositada para efeito de inscrição, ficará a firma sujeita a ser declarada inidônea para contratar com o DAE, pelo espaço de tempo de um (1) ano.

2. A critério do Diretor Geral do DAE, a presente concorrência poderá ser transferida ou anulada, em parte ou em seu todo, sem que por esse motivo, tenham os concorrentes, direito a qualquer reclamação ou indenização, seja a que título for.

Belém, 24 de maio de 1967.

Everaldo Sarmento
Chefe do Serviço de Expediente
do DAE

Visto:
Eng. Luiz Gonzaga Rorinha
Diretor Geral do DAE

(Reg. n. 1403 — Dia — 6.6.67)

GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE AGUAS
E ESGOTOS

Contrato de Empreitada que entre si fazem o Departamento de Aguas e Esgotos, autarquia do Estado do Pará, e a firma Empresa de Construções Gerais Limitada (E.C.G.) para a execução dos serviços de cravação de estacas de concreto armado premoldadas destinadas à fundação do reservatório subterrâneo do 4.º Setor de Distribuição de Água e para o fornecimento e cravação de estacas de madeira destinadas à fundação do muro limitrofe do terreno situado à avenida José Bonifácio, esquina da rua Paes e Souza, onde estão sendo executadas as obras de reservação do 4.º Setor de Distribuição do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Belém.

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e sete, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na sede do Departamento de Aguas e Esgotos, sita à avenida Independência n.º 1.202, compareceram o sr. engenheiro Luis Gonzaga Baganha, Diretor Geral da Autarquia, que passa a ser neste ato denominada DEPARTAMENTO, e a firma EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LIMITADA (E.C.G.), com sede nesta cidade e escritório à rua Santo Antônio n.º 432, conjunto 305/303, neste ato denominada CONTRATANTE, representada pelo Diretor-Presidente sra. Eicy Barbosa de Araújo, na pessoa de seu bastante procurador sr. André Satiro da Silva Farias, brasileiro, casado, contabilista, residente e domiciliado nesta cidade, para assinarem o presente contrato de empreitada mediante as seguintes cláusulas e condições: **CLAUSULA PRIMEIRA:** — Do objeto do contrato: — A CONTRATANTE se obriga a executar os seguintes serviços necessários à fundação do reservatório subterrâneo do 4.º Setor de distribuição de água e à fundação do muro limitrofe do terreno situado à avenida José Bonifácio, esquina da rua Paes e Souza, nesta cidade; cravação (mão de obra) de duzentas e vinte (220) estacas de concreto armado premoldadas, com secção de 0,25 m x 0,25 m, ancoradas em bulbo de concreto alargado para um diâmetro principal e transverso de 0,80 m repousando na camada do solo de argila de consistência dura, num total aproximado de 1.610 m³; cravação (mão de obra) de setenta e duas (72) estacas de concreto armado premoldadas, com secção de 0,30 m x 0,30 m, ancoradas em bulbo de concreto

principal e transverso de 0,90 m repousando na camada de solo que apresenta argila de consistência dura, num total aproximado de 531 m³; fornecimento e cravação de vinte (20) estacas de madeira com diâmetro de 0,20 m ou secção de 0,20 m x 0,20 m, num total aproximado de 128 m³; prova de carga em quatro (4) estacas de concreto armado premoldadas; preparo da cabeça de duzentas e noventa e duas (292) estacas de concreto armado premoldadas e de vinte (20) estacas de madeira; tudo conforme consta do EDITAL DE CONCORRÊNCIA, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES E PROPOSTA VENCEDORA DA CONTRATANTE. Parágrafo único: — Além da mão de obra nesta cláusula determinada, fica da responsabilidade da CONTRATANTE todo o equipamento e material necessários para a execução dos serviços contratados, salvo o concreto para a execução dos bulbos alargados e as estacas de concreto armado, que serão fornecidos pelo DEPARTAMENTO. **CLAUSULA SEGUNDA:** — A CONTRATANTE se obriga a executar fielmente o projeto, obedecendo às exigências das especificações e às instruções complementares, dentro das normas técnicas recomendadas e com a maior perfeição de mão de obra, ficando na obrigação de entregar os serviços executados em perfeitas condições. **CLAUSULA TERCEIRA:** — A CONTRATANTE obrigará-se a manter permanentemente à testa dos serviços de que trata a presente Concorrência o engenheiro responsável técnico pelos serviços indicados na prova de idoneidade técnica apresentada. No/s impedimento/s do referido engenheiro, a firma deverá colocar imediatamente à frente dos referidos serviços outro engenheiro especializado nos serviços em questão, cabendo ao DEPARTAMENTO aprovar ou rejeitar a indicação deste engenheiro. **CLAUSULA QUARTA:** — A execução dos serviços será fiscalizada por um representante do DEPARTAMENTO, devidamente credenciado, e que neste contrato tem a designação de FISCALIZAÇÃO. **CLAUSULA QUINTA:** — Do valor dos serviços: — Os serviços ora contratados na Cláusula Primeira são ajustados pela importância total aproximada de trinta e oito mil setecentos e trinta e três cruzeiros novos e oitenta centavos (NCR\$ 38.733,80), observados os preços unitários dos serviços, conforme proposta vencedora da CONTRATANTE. Parágrafo único: — O pagamento da importância acima referida será efetuado em parcelas, calculadas de acordo com a medição dos serviços realizados, atestados pela FISCALIZAÇÃO, não se efetuando, porém, medições inferiores a cinco mil cruzeiros novos (NCR\$ 5.000,00), à exceção da última que corresponderá ao

saldo do contrato. **CLAUSULA SEXTA:** — A CONTRATANTE se obriga a executar os serviços constantes deste contrato no prazo improrrogável de quarenta (40) dias consecutivos, contados cinco (5) dias após o recebimento da autorização emitida pelo DEPARTAMENTO para o início dos serviços. Parágrafo primeiro: — Fica estipulada a multa de quatro décimos por cento (0,4%) do valor deste contrato por dia que exceder nos diferentes prazos previstos no cronograma de execução mensal aprovado fica estipulada a multa de quatro décimos por cento (0,4%) do valor das partes da obra em atraso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. Parágrafo segundo: — Por dia que exceder nos diferentes prazos previstos no cronograma de execução mensal aprovado fica estipulada a multa de quatro décimos por cento (0,4%) do valor das partes da obra em atraso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado. **CLAUSULA SÉTIMA:** — Os preços propostos serão revistos na forma e para os fins estabelecidos pelo Decreto-lei número 185, de 23 de fevereiro de 1967, publicado no "Diário Oficial" da União de 24 de fevereiro de 1967. **CLAUSULA OITAVA:** — Das cauções: — Em garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato a CONTRATANTE presta uma caução no valor de mil novecentos e trinta e seis cruzeiros novos e sessenta e nove centavos (NCR\$ 1.936,69). Como a CONTRATANTE já tem depositada no Banco do Estado do Pará a importância de duzentos cruzeiros novos (NCR\$ 200,00), caução prestada ao tempo de sua habilitação à Concorrência, ficará a mesma vinculada a este contrato e será complementada com outra no valor de mil setecentos e trinta e seis cruzeiros novos e sessenta e nove centavos (NCR\$ 1.736,69). Parágrafo único: — A caução só será devolvida à CONTRATANTE decorridos trinta (30) dias após a assinatura do termo de recebimento dos serviços. **CLAUSULA NONA:** — As despesas decorrentes dos serviços de que trata o presente contrato aproximadamente no valor de trinta e oito mil setecentos e trinta e três cruzeiros novos e oitenta centavos (NCR\$ 38.733,80) correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prosseguimento de Obras (Contrato BID/68/TF/BR) constante do orçamento do DEPARTAMENTO aprovado para o corrente exercício. **CLAUSULA DÉCIMA:** — A CONTRATANTE será responsável por danos a terceiros que ocorrerem por ocasião dos serviços, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal, leis trabalhistas etc. **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** — O DEPARTAMENTO se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução dos serviços não se está processando de acordo com o projeto, as especificações, as instruções complementares e o cronograma

de execução de serviços aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. **CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** — Poderá o presente contrato ser ampliado, alterado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. **CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** — Fica adotado o foro de Belém, para dirimir as questões judiciais resultantes deste contrato. **CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:** — Não entrará em vigor este contrato sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se responsabilizando o DEPARTAMENTO por indenização alguma se esse Tribunal denegar o registro. E por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam este documento particular, na presença de duas (2) testemunhas para que produza os efeitos legais.

Belém, 23 de maio de 1967.
Eng.º Luis Gonzaga Baganha.
Pelo DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTOS
André Satiro da Silva Farias
Pela EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA.
(E.C.G.)

Testemunhas:

Raymundo João Martins
Everaldo Sarmanho,

CARTÓRIO KÓS MIRANDA.
— Reconheço as assinaturas supra de Luis Gonzaga Baganha, André Satiro da Silva Farias, Raymundo João Martins e Everaldo Sarmanho. — Em sinal C.N.A.R. da verdade. Belém, 29 de maio de 1967. — Carlos N. A. Ribeiro, Tabelião Substituto.
(Ext. Reg. 1.447 — Dia 6/6/67)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP)
A V I S O

CONCORRÊNCIA Nº 14/67
O Presidente da Comissão de Concorrência nº 14/67, AVISA as firmas ou pessoas interessadas que se acha aberta a Concorrência para venda da sucata de ferro (chapas, perfis, "solipas", trilhos e telhas de ferro corrugado galvanizado) inservível aos SNAPP, cujo EDITAL se encontra à disposição dos interessados no Gabinete da Superintendência, Portuária, no Edifício-Sede dos SNAPP, 1º andar, das 7 às 13,00 horas, de segunda a sexta-feira.

Belém, 2 de junho de 1967.
Alzira Santos da Costa
Secretária.
(Ext. Reg. 1.492 — Dias 6, 8 e 10/6/67).



REPÚBLICA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 6 DE JUNHO DE 1967

NUM. 6.550

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 58
Recurso "Ex-Officio" de
"Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz
de Direito da 4a. Vara Penal
Recorrido: — Esteziano
Gonzaga da Silva.

Relator: — Desembargador
Mauricio Cordovil Pinto.
EMENTA: — A prisão,
além do prazo que estabelece
o artigo n. 10, do Código de
Processo Penal, dá lugar
à concessão da ordem de "ha-
beas-corpus", sem prejuízo da
continuação do processo con-
tra o paciente.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
"ex-officio" de "habeas-cor-
pus", em que é recorrente o
dr. Juiz de Direito da 4a.
Vara Penal; e recorrido Este-
ziano Gonzaga da Silva, etc.

I — O paciente foi preso
em flagrante delito, porque
em seu poder foi encontrado
um cigarro de maconha, por-
tado como incurso nas penas
do artigo 261 do Código Pen-
al Brasileiro. A sua prisão
datava de 25 de junho de ...

1966, e até 18 de agosto do
mesmo ano os autos de inqué-
rito policial não haviam sido
remitidos, concluídos, ao ju-
zo competente. Dai depois de
colhidas as informações da
autoridade policial e o para-
cer do Representante do Mi-
nistério Público que opinou
em favor do paciente, ter
concedido o remédio legal,
entendendo que ele estava il-
legalmente preso, e portan-
to, sofrendo coação, pelo excesso
de prazo.

II — A vista do exposto e
do mais que consta dos autos.
ACORDAM os Juizes da
Primeira Câmara Penal do
Tribunal de Justiça do Esta-
do do Pará por maioria de
votos, contra o do Exmo. sr.
Des. Mendes Patriarcha, ne-
gar provimento ao presente
recurso e confirmar a decisão
recorrida, que é jurídica.

Custas "ex-lege".
Belém, 21 de fevereiro de
1967.

MAURICIO CORDOVIL

PINTO, relator. Presidiu o jul-
gamento o Exmo. Sr. Des.
BRITO FARIAS. Data ut su-
pra. CORDOVIL.

Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado. Belém, 27
de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3487 — Dia —
6.6.67).

ACÓRDÃO N. 59
Recurso "Ex-Officio" de
"Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — A 2a. Pre-
tora do Crime.

Recorrido: — Arnaldo Si-
queira Batista.

Relator: — Desembargador
Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-
Corpus Liberatório. Conces-
são do Remédio. Decisão
Mantida.

— O prazo constante do
art. 10 do Código de Proces-
so Penal, não pode sofrer de-
longas, nem transgressões,
maximé quando a autoridade
consultada, nem ao menos a
justifica.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
"ex-officio" de "habeas-cor-
pus" da capital, em que é re-
corrente a segunda Pretôra
do Crime e recorrido. — Ar-
naldo Siqueira Batista.

O advogado Jorge Faciola
de Souza, brasileiro, casado,
residente e domiciliado nesta
cidade, impetrou em favor de
Arnaldo Siqueira Batista,
Guarda-Civil de 1a. Classe de
n. 41 e que se encontrava
preso desde o dia dois (2) de
novembro do ano passado ..
(1966), de ordem do Comis-
sário de Polícia do Distrito
Policial da Cremação, uma

ordem de "habeas-corpus", a-
legando que no dia de sua pri-
são, por volta das catorze ho-
ras e quinze minutos, ingres-
sou no Posto da Cremação,
onde o recorrido estava de
serviço, o cidadão Francisco
de Assis Ribeiro de Souza,
pedindo providências contra
seu vizinho, conhecido por
Bianor, o qual momentos an-
tes, demonstrando visíveis sín-
tomas de embriaguês alcoóli-
ca, havia danificado o veicu-
lo de sua propriedade. Desta-
cado pelo escrivão para, jun-
tamente com outro colega de
farda, seguiu no automóvel
do próprio queixoso em dire-
ção ao local onde o mesmo se
encontrava, às proximidades
do "Jardim Independência".
E na ocasião em que procura-
va dar cumprimento à sua
missão, foi agredido por Bian-
nor, de quem recebeu forte
bofetada que lhe atirou ao
solo. Alega o recorrido que
dado ao físico avantajado de
Bianor, e que a todo custo pro-
curava desarmá-lo, fez uso da
arma que portava no momen-
to com o propósito de ame-
drontá-lo, vindo o mesmo a
falacer do ferimento recebi-
do.

Diz mais que, apesar de ter
agido no estrito cumprimento
do dever e em legítima defesa
própria, se acha preso quase
um mês, contra todos os prin-
cípios legais, de vez que são
decorridos mais de vinte dias
de sua prisão, sem que o in-
quérito instaurado seja ulti-
mado e remetido à autorida-
de judiciária, o que torna sua
prisão ilegal, ensejando a con-
cessão do remédio impetrado.
Pedidas informações à auto-

ridade policial esta, através
do ofício datado de 26 do
mês de novembro informou
terem sido os autos remetidos
à Corregedoria da Polícia
sem, contudo, informar a da-
ta da referida remessa.

O representante do Ministé-
rio Público, chamado a opi-
nar manifestou-se pela con-
cessão do remédio pleiteado
e a doutora segunda Pretôra
do Crime e deferiu, por con-
siderar excedido, sem justa
causa, o prazo para ultima-
ção do inquérito e consequen-
te remessa à autoridade judi-
ciária, evidenciando, assim, o
constrangimento ilegal e ense-
jando a concessão do remédio
para fazer cessá-lo, recorren-
do, de ofício de sua decisão.

Segundo os ensinamentos
de Hélio Tornaghi, — "o pra-
zo fixado no art. 10 do Cód-
igo de Processo Penal pelo le-
gislador, foi uma homenagem
à liberdade e que, por isso
mesmo, não pôde sofrer de-
longas, nem transgressão por
parte da autoridade policial.

O artigo em referência pre-
vé duas hipóteses: ou o in-
diciado está preso, ou se acha
solto, sendo que na primei-
ra dessas hipóteses o inquéri-
to deve ser concluído dentro
de dez (10) dias, contando-
se esse prazo da data em que
foi efetuada a sua prisão.

No caso em julgamento,
tendo a prisão de Arnaldo
Siqueira Batista se efetuado
no dia dois (2) de novembro,
o processo deveria ter sido
ultimado e enviado no prazo
de dez dias à autoridade ju-
diciária o que não foi feito,
sem qualquer justificativa
ponderável, tendo apenas a
autoridade coatora se limita-
do a dizer que os autos ti-
nham sido remetidos à Corre-

gedoria de Polícia, em o ofício datado de 26 do mesmo mês o que comprova o excesso do prazo constante do Código de Processo Penal ensejando, destarte a concessão do writ.

Isto pôsto:

ACÓRDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Custas de lei.

Belém, 7 de março de 1967.

(a. n.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente. EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 27 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3483 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 60

Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelados: — Clóvis Macedo da Silva, vulgo "Barra" e João da Costa Barbosa.

Relator: — Desembargador Delival de Souza Nobre.

EMENTA: — Se o crime-fim é o de roubo, havendo morte a figura específicas é a do latrocínio e nunca a do homicídio qualificado.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de apelação penal da capital, em que é apelante a Justiça Pública e apelados Clóvis Macedo da Silva e João da Costa Barbosa, etc.

O dr. 3.º Promotor Público da Capital denunciou de Clóvis Macedo da Silva, vulgo "Barra", brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade sem profissão, analfabeto, residente à Av. Senador Lemos 1366, bairro da Sacramento, e de João da Costa Barbosa, paranaense, solteiro, com 18 anos de idade, sem residência nem profissão, analfabeto, como como incurso nas sanções penais do art. 157, § 3.º, "in fine", combinado com o art. 25 e com o art. 11, tudo do Código Penal.

Recebida a denuncia, foram os acusados interrogados (fls. 46 a 47 e 63 a 64), a-

presentando o advogado do primário a defesa prévia de fls. 49 a 52 e o do segundo desistindo da mesma (fls. 54).

Durante a instrução criminal foi ouvida uma testemunha das três arroladas na denuncia (fls. 60 a 61), desistindo o dr. Promotor do depoimento das outras (fls. 65), sendo ouvida também as três testemunhas arroladas na defesa prévia do acusado Clóvis (fls. 78 a 79, 80 e 81).

Cumprido o disposto no art. 499 do Cod. de Proc. Penal, sem requerimentos (fls. 82), foi aberta vista às partes, para alegações finais, apresentando o dr. Promotor as de fls. 83v a 84, pedindo a condenação dos acusados nos termos de denuncia e os seus advogados a sua absolvição (fls. 85 a 89 e 93).

Setenciando no feito, o digno dr. Juiz "a quo" atendeu de absolver o acusado Clóvis Macedo da Silva "à falta de provas convincentes de sua participação no cometimento do crime" e, quanto ao acusado João da Costa Barbosa desclassificar o crime que teria sido por ele praticado, de latrocínio para homicídio qualificado (art. 121) § 2.º, inciso V — para assegurar a execução de outro crime — do Código Penal, da competência privativa do Tribunal do Juri, ordenando a remessa do processo ao dr. Juiz da 1.ª Vara Penal (fls. 98 a 101).

Inconformado o dr. Promotor apelou, tempestivamente, e apresentou razões (fls. 102, 103, e 105 a 108), no sentido de que o crime de latrocínio está comprovado e com a culpabilidade de ambos os acusados. Pelo Advogado do acusado Clóvis Macedo da Silva foi apresentada a contraminuta de fls. 110 a 120, na qual diz do acerto da sentença apelada. Contraminutando à fôlha 122 o advogado do acusado João da Costa Barbosa disse que "adote e ratifica os termos da contraminuta de apelação de fls. 110 a 120 nos trechos que lhe dizem respeito por, estarem eles em perfeita harmonia com as provas dos autos".

Nesta Superior Instância digno dr. Sub-Chefe do Ministério Público opinou pelo provimento do apelo, por es-

tarem integrados todos os elementos do crime de latrocínio (fls. 125 a 126).

A espécie dos autos é a de latrocínio, no qual a intenção do agente é o roubo. O homicídio é, aí accidental, não deixando nem por isso, de aderir ou participar do dolo originário, específico, como é da essência do crime "complexo". O crime de "latrocínio", embora compreenda em sua complexidade, além do roubo, um homicídio, é dos que atentam "contra o patrimônio". Crime complexo, a morte, na espécie é a violência, que caracteriza e integra o crime do roubo.

O legislador, por se tratar da violência máxima que pôde sofrer a pessoa, destacou a espécie dos demais roubos, agravados por circunstâncias menos graves, erigindo-a em um crime particular, autônomo, específico, sem, contudo, despojá-lo de sua natureza de crime contra o patrimônio. Daí um dispositivo especial, um título "específico", e a penalidade a mais elevada das coninadas no Código, mais elevada que a do próprio homicídio.

Essas considerações vizam alertar o intérprete contra a confusão que se faz, na prática, entre o latrocínio, previsto no § 3.º, "in fine" do art. 157, e o "homicídio qualificado", na hipótese figurada no art. 121, § 2.º, n. V, do Código Penal, quando, em dado caso, ocorrem roubo e homicídio.

Ora no caso dos presentes autos convem ressaltar, de início que o crime-fim foi o de roubo e, portanto, a figura específica é a do latrocínio e nunca a do homicídio qualificado.

Como ensina Manzini, a lei — preocupada em não deixar impune nenhum fato criminoso — a par de títulos "específicos", títulos "genéricos", "suplementares", "subsidiários".

Título "específico" de crime — esclahece Manzini — é aquele que diversifica de uma incriminação "genérica" por algum elemento material, ou pela especial determinação do elemento psíquico (escopo ou móbil particular). Concorrendo, pois, um título "especifi-

co" e um título "genérico", no qual o fato recairia, se não fosse particularmente incriminado aquele, e só êle, é o aplicável. Essa regra impõe-se, sobretudo, no delito "complexo", isto é um delito constituído de dois fatos, os quais, considerados isoladamente, se distinguem em delitos autônomos, mas conjugados, fundidos, pelo fim de deliberação únicos, que os enlaçam, se transformam numa "nova espécie". E tal é o crime de latrocínio, uno e incindível.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que esse conceito não se modifica, ainda quando o roubo, ou o homicídio, ou ambos, não vão além de uma tentativa punível. Nem por isso o caso deixará de ser "latrocínio", na sua específica configuração legal.

O referido aresto vai além e diz: no "latrocínio", a tentativa é de indagar-se em três hipóteses: a) roubo consumado, com tentativa de morte; b) tentativa de roubo, com morte consumada; c) roubo e morte, apenas tentados.

No primeiro caso, o que se configura é a tentativa. E acrescenta a essa solução deve inclinar-se o intérprete, atendendo ao ensinamento de Mauzine, quando, ao tratar "do concurso de fatos delituosos em um único título de crime", diz o seguinte: "Quando o crime, cometido para executar ou ocultar um outro crime, ou na ocasião deste, não ultrapassa o grau da tentativa punível, com este título se imputará o crime complexo". Por aí se vê que o elemento que prepondera para a prevalência da hipótese de "tentativa" é a "violência a pessoa", o que é natural, pois tal "violência" é justamente o que imprime ao fato o título de "latrocínio". Sem a "violência" à pessoa, no seu resultado máximo — "a morte-não há "latrocínio", simplesmente o "roubo".

No segundo caso — tentativa de roubo com morte consumada — ainda pelas mesmas razões expostas, o que configura é um latrocínio "consumado".

Aliás, como observa Ed. Durão que "não é da essência do latrocínio que o furto

ou roubo se consume, ou seja conseguido com o fim visado pelo criminoso". De onde estas conclusões doutrinárias, e de jurisprudência: a) — "Basta, consequentemente, que haja uma relação direta entre a morte e o roubo" (Bento de Faria); b) — "Em tais condições, iniciado o "iter criminoso", ocorrendo nestes a violência contra a pessoa, "se dela resultar a morte", incide o delinquente, integralmente, na pena estabelecida para o latrocínio ("Apud" "Dicionário de Jurisprudência Penal", de Vicente Piragibe: 1o. supl. pág. 539).

Ora no caso dos autos, a morte da vítima está intimamente ligada ao crime-fim e nenhuma causa relativamente independente sobreveio, que interrompesse esse nexo de causalidade originária; a ponto de, por si só produzir o resultado. É o que diz o parágrafo único do art. 11 do Código Penal, a cujo respeito disse o Min. Francisco Campos na Exposição de Motivos: "Somente no caso em que se verifique uma "interrupção de causalidade", ou seja, quando sobrevem uma causa que, sem "cooperar" propriamente com a ação ou omissão, ou representando uma cadeia causal autónoma, produz, por si só, o evento, é que este não poderá ser atribuído ao agente, a quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão".

A prova colhida no bôjo dos autos é de molde a se aceitar as conclusões da sentença recorrida. O crime é de latrocínio e como tal de ser julgado. A morte da vítima como violência máxima à pessoa foi objeto de cogitação, caso se fizesse preciso para a concretização do crime pretendido de roubo. É o que se depreende dos autos as fls. 60.

Os acusados, é claro e como mesmo confessa João da Costa Barbosa, não chegaram a abrir o cofre do estabelecimento, mas deste carregaram com um rádio e uma lanterna.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão incerto no "Repositório de Jurisprudência do Código Penal",

no vol. II, às pág. 573, n. 1.510, assim decidiu:

"O art. 157, § 3o., do Código Penal define o crime de latrocínio que, é, segundo a tradição do nosso direito, uma unidade complexa, constituida de roubo e morte. Como, porém, o homicídio não é o fim colimado pelo agente, sem julgamento competente ao juízo singular, é não ao Tribunal do Júri". "Não importa, para a configuração do delito atribuído aos acusados, que não tenham eles se apoderado do dinheiro da vítima, como pretendiam. Nem é caso de classificar-se a infração no preceito do art. 121, § 2o. n. V, do Código Penal, porque a tentativa de roubo com morte consumada dá em resultado o "latrocínio" consumado" (Tribunal de Justiça de São Paulo, ap. criminal n. 39.631, de Sta. Cruz das Palmeiras. Rel. des. Ulysses Dória — Rev. dos Trib. vol. 222, pág. 67).

No caso dos autos o crime de latrocínio está comprovado e é imputável aos dois acusados.

As testemunhas Horacio Lima de Siqueira, Eduardo Lopes Ferraz, Joaquim da Silva Azevedo, arroladas pelo advogado do acusado Clóvis Macedo da Silva, na defesa prévia, foram unânimes em afirmar, em Juízo, que assistiram o referido acusado confessar, na Polícia, sem contrangimento de espécie alguma, que planejara o arrombamento da Merceria Cruz para o fim de furto, encarregando disso o réu João da Costa Barbosa e os menores Carlos Alberto Vitor e Cândido Trindade da Silva, os quais se desincumbiram da missão criminosa, inclusive dando com um pau em Augusto Rodrigues da Cruz, dono da merceria (fls. 78 a 79, 80 e 81).

A testemunha informante Carlos Alberto Vitor declarou em Juízo que assistiu o acusado João dar uma pancada com um pedaço de pau na cabeça do dono da merceria, jogando-o ao solo; que viu João e Cândido saírem também correndo da merceria, levando o último um volume em baixo do braço (fls. 61).

O acusado João, em seu

interrogatório, embora quisesse inocular-se quanto à agressão à vítima, atribuindo-a ao acusado Clóvis, confessou que, juntamente com Carlos Alberto e Cândido, procurou arrombar o cofre, não o conseguindo; que então carregaram um aparelho de rádio receptor e uma lanterna, fugindo a seguir (fls. 64).

Como vemos, o plano concertado era o furto à Merceria Cruz, furto esse que se transformou em roubo, dada a necessidade que os acusados tiveram de praticar Violência contra o proprietário da merceria, roubo que por sua vez a vítima veio a falecer, estando, pois, integrados os elementos constitutivos dessa figura delituosa: o crime — homicídio, e o crime — fim — subtração patrimonial.

E se o plano concertado era o furto, o fato de não terem podido os acusados arrombar o cofre, não quer dizer que tenha sido frustrado esse plano, uma vez que subtraíram eles um rádio e uma lanterna como está comprovado nos autos, e como salientou o dr. Sub-Procurador Geral do Estado.

Do mesmo modo, está comprovado que o acusado Clóvis planejou o crime, como comprovado está que não tomou ele parte ativa no mesmo, como afirmaram os testemunhos Carlos Alberto (fls. 60), Horacio Lima de Siqueira (fls. 78), Eduardo Lopes Ferraz (fls. 89) e Joaquim da Silva Azevedo (fls. 81).

É fato que o resultado, de que depende a existência do crime só é imputável a quem lhe deu causa. Acontece porém que considera-se causa a ação ou "omissão" sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 11 do Cod. Penal).

Se foi o acusado Clóvis quem planejou o crime e se nada fez ele para que o resultado não se produzisse, a sua "omissão" acarretou-lhe estar incursos nas mesmas penas em que incorreu o acusado João, o executor do crime.

Pelo exposto:

Acórdão os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

para mandar que o doutor Luiz julgue os acusados como incursos nas penas do disposto no § 3o., do art. 157 do Código Penal, votando com restrições, quanto a esta parte, o relator, que condenava logo os acusados às penas aplicáveis; e o Des. Roberto Freire, que condenava logo o acusado Clóvis Macedo da Silva, que fôra absolvido pelo dr. Juiz.

Belém, 2 de março de 1967.
DELIVAL DE SOUZA NOBRE, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. BRITO FARIAS.

Data supra. DELIVAL NOBRE.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 29 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA —
Oficial Administrativo.

ACÓRDÃO N. 61

Mandado de Segurança de Alenquer

Impetrantes: — Abner Ferreira de Araújo e Raimundo Marques Batista.

Impetrada: — A Câmara Municipal de Alenquer.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — "Inconstitucionalidade de lei. A lei federal n. 211 de 7 de janeiro de 1948 dispôs sobre os casos de extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios e por isso é inconstitucional o art. 94 § 1o. da lei n. 158 de 31 de dezembro de 1948 deste Estado, em face do que dispõe o art. 5o. n. XV, letra A da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca de Alenquer, em que são impetrantes Abner Ferreira de Araújo e Raimundo Marques Batista e impetrada a Câmara Municipal de Alenquer.

ACÓRDAM em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, reconhecer a inconstitucionalidade do art. 94, § 1o., da lei estadual n. 158 de 31 de dezembro de 1948, e determinar a volta dos autos à Egrégia 2a. Câmara Cível, para completar-se o julgamento do re-

curso.

I — Abner Ferreira de Araújo e Raimundo Marques Batista, vereadores à Câmara Municipal de Alenquer, impetraram mandado de segurança perante o Juízo de Direito daquela Comarca, a fim de serem reconduzidos aos cargos para os quais foram eleitos, uma vez que a referida Câmara Municipal havia declarado a perda do mandato de ambos.

Os impetrantes requereram a concessão da medida liminar.

O Dr. Juiz "a quo" pediu as informações necessárias e concedeu liminarmente a medida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou as informações pedidas, dizendo que a decisão fora legítima, uma vez que se trata de perda e não de cassação de mandato.

O Dr. Promotor Público da Comarca opinou pela procedência do pedido.

O Dr. Juiz "a quo" concedeu a segurança impetrada, recorrendo de ofício.

Perante a Egrégia 2ª Câmara Cível o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado ofereceu seu parecer, achando que é inconstitucional a decisão do Legislativo Municipal de Alenquer, e que por isso, preliminarmente, era a 2ª. Câmara incompetente para tomar conhecimento do recurso, e no mérito, que deveria ser confirmada a decisão recorrida.

A Veneranda 2ª. Câmara em votação unânime, reconhecendo procedente a preliminar levantada pelo Ilustre Chefe do Ministério Público, isto é: a inconstitucionalidade do art. 94 § 1o. da lei estadual n. 158 de 31 de dezembro de 1948, remeteu o julgamento da mesma a este Colendo Plenário, na forma do art. 200 da Constituição Federal.

II — A lei federal n. 211 de 7 de janeiro de 1948 dispõe sobre os casos de extinção de mandatos dos membros dos corpos legislativos da União dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Na sua elaboração foi levantada a questão de sua inconstitucionalidade, pelos deputados Amando Fontes, Her-

mes Lima e João Mangabeira. (Diário do Congresso de .. 7.12.47. 19.12.47 e 5.1.48).

Vigente a lei, a questão foi levada ao Judiciário, por mandatos estaduais que tiveram seus mandatos cancelados e a inconstitucionalidade da lei foi rejeitada pelo Venerando Supremo Tribunal Federal.

Não obstante as autorizadas opiniões em contrário, na doutrina, de Themistocles Cavalcante, "(Repertório Enciclopédico do Distrito Brasileiro vol. 7o., pág. 379)" e de Cláudio Pacheco, "Tratado das Constituições Brasileiras, volume II, página 374)", há de prevalecer o entendimento do intérprete máximo que é o Excelso Pretório.

Em face do art. 5o. n. XV letra A da Constituição Federal e da lei federal n. 211 de 7 de janeiro de 1948 é inconstitucional o art. 94. § 1o. da lei estadual n. 158 de 31 de dezembro de 1948.

Belém, 1o de março de .. 1967.

(a.a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente. SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3656 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 62

Mandado de Segurança de Cametá

Requerente: — Manoel Lopes do Carmo.

Requerido: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator: — Desembargador Silvío Hall de Moura.

EMENTA: — Não prevalece mais o princípio de que o mandado de segurança contra autoridade judicial somente é cabível quando tiver por objeto ato tipicamente administrativo.

Tomou-se conhecimento do mandado de segurança contra decisão judicial, mas denegou-se o pedido porque: 1o.) quando a lei prescrever determinada forma sem a cominação de nulidade, deve ser considerado válido o ato, se praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim; e 2o.)

porque a citação da União somente seria indispensável, se o impetrante tivesse feito a prova, na ação de reivindicação de posse, de que se inscrevera ocupante da ilha, até o ano de 1940.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca de Cametá em que são impetrante — Manoel Lopes do Carmo e impetrado o dr. Juiz de Direito da Comarca.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos conhecer do pedido e denegar a segurança.

I — Manoel Lopes do Carmo impetrou Mandado de Segurança contra sentença do M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, proferida na ação ordinária de reivindicação de posse, que João Francisco Regis do Carmo moveu contra o impetrante, para a restituição da ilha "Simão", alegando que a decisão é duplamente nula: 1o.) por ter sido negado o chamamento da União à autoria; e 2o.) por ter sido a mesma prolatada em dia considerado feriado forense.

Notificado o impetrado este prestou as informações de fls. 23 e 24, dizendo que o chamamento da União à autoria fora indeferido porque, de acordo com o art. 131 do Dec. lei n. 9760 de 5.9.46 o pagamento e inscrição da taxa de ocupação de terreno de Marinha não implicam no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou o seu aforamento; e que a audiência de instrução e julgamento do processo fora feita em um dia de sábado, com o prévio assentimento das partes.

O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado depois de dizer que o pedido deveria ter sido indeferido liminarmente por não estar revestido das formalidades processuais exigidas nos arts. 72 e 74 do Código de Processo Civil manifestou-se pela improcedência do petição: 1o.) porque contra a sentença atacada caberia recurso; 2o.) porque a publicação da decisão em dia de sábado não constitui nulidade, em face do

disposto no art. 273 do referido Código; e 3o.) porque o indeferimento do pedido de chamamento da União à autoria não é matéria a ser conhecida em mandado de segurança.

II — Não prevalece mais o princípio de que o mandado de segurança contra autoridade judiciária somente é cabível quando tiver por objeto ato tipicamente administrativo.

Baseado no ensinamento de Castro Nunes, "(Da imutabilidade dos julgados que concedem mandado de segurança", pags. 111/112), entende notável corrente jurisprudencial pátria que, sempre que o julgador constatar a existência de gravame e de que o interessado, mesmo que use do recurso cabível não estará a coberto dos efeitos executórios do julgado, é assegurado o conhecimento do mandado de segurança relativo a ato judicial sujeito a recurso. "(Rev. dos Tribunais, vol. 347," pag. 373).

O pedido, portanto, é conhecido, mas é denegado, porque a sentença atacada não é nula: 1o.) a sua prolação em dia de sábado, considerado feriado forense, não a nulifica, porque o art. 273 n. I do Código de Processo Civil dispõe que, quando a lei prescrever determinada forma, sem a cominação de nulidade, deverá ser considerado válido o ato, se praticado por outra forma tiver atingido o seu fim; e 2o.) o indeferimento do pedido de chamamento da União à autoria, também não invalida a decisão, por ter o prolator da sentença justificado seu decisório. O impetrante não fez prova de que se inscrevera ocupante da ilha até o ano de 1940, porque se o fizesse, a União teria de ser citada, "ex vi" do que dispõe os arts. 105 n. IV e 131 do dec. lei n. 9760 de 5 de setembro de 1946.

Se essa prova existe somente em ação rescisória poderá o impetrante discutir o assunto.

Belém, 1o de março de .. 1967.

(a.a.) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente. SILVIO HALL DE MOURA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967. AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

ACÓRDÃO N. 63

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital
Requerente: — O Bacharel João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito de Ponta de Pedras.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo em que é requerente o dr. João Paulo de Almeida Couto Alves.

O dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras, requereu a contagem de seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e para isso juntou certidão do Curso de Preparação, de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.), certidão da Rodobrás, onde também o requerente prestou serviço, e ainda uma certidão da nossa Secretaria comprovando o tempo de serviço prestado à Justiça. Ouvida a Douta Corregedoria, esta em parecer de fls. requereu diligência a fim de ser dissipada dúvida quanto a certo prazo de tempo que as certidões coincidiam. Promovida esta, voltou àquele Orçamento que opinou pelo deferimento do pedido reconhecendo em favor do requerente João Paulo de Almeida Couto Alves, Sete (7) anos, um (1) mês e vinte e oito (28) dias de serviço prestados à magistratura; Um (1) ano, oito (8) meses e zero (0) dias de serviço prestados ao Exército Nacional e finalmente Um (1) ano, três (3) meses e dezesseis (16) dias de serviço prestado à Rodobrás, totalizando assim dez (10) anos, um (1) mês e quatorze (14) dias. Submetido a julgamento, resultou o seguinte:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos reconhecer em favor do requerente dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, e contar para todos os efeitos legais o tempo de serviço de dez (10) anos, um (1) mês, e quatorze (14) dias de serviço

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 8 de março de 1967.
(a) ALUIZIO DA SILVA LEAL, Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967. AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3658 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 64

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Elias Elmescany.

Apelado: — Pedro Pombo Chermont Rayol.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA: — Positivada a infração de obrigação legal pela sub-locação parcial, sem o consentimento do locador, ou pela falta de cuidado no uso do imóvel, confirma-se a decisão que decretou o despejo do locatário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante: Elias Elmescany; como apelado: Pedro Pombo Chermont Rayol.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. E assim decidem tendo em vista que a infração de obrigação legal apontada pelo autor, ora apelado, está configurada nos autos, não pelo motivo da ocupação do prédio por dona Honorina Monteiro Martins que é mãe dos filhos do réu, ora apelante, havidos antes do casamento deste e que são menores, dependentes seus e lá residem desde o início da locação, mas pela sub-locação parcial a terceiros, não autorizada e pela falta de cuidado do locatário na conservação do imóvel alugado. Este fatos estão positivados pelo laudo pericial de fls. 44/46 em harmonia com os documentos de fls. 12 e 13, dos quais se intere a existência da sub-locação com adaptações de cômodos para esse fim e o precário estado de conservação do prédio. Ora, qualquer

um desses motivos é mais que suficiente para o despejo, entendimento que não discrepa nem da doutrina e nem da jurisprudência.

Custas, na forma da lei.
Belém, 14 de março de 1967.

(a.a.) CORDOVIL PINTO, Presidente em exercício. OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo. (G. Reg. n. 3659 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 65

Agrave da Capital

Agravante: — Lojas Seta S/A.

Agravado: — Fernandino Pinto.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

EMENTA: — Na ação renovatória, o valor da causa é o da soma dos alugueres de um ano do imóvel objeto da locação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante: Lojas Seta S/A; como agravado: Fernandino Pinto.

No juizado da 8a. Vara, a agravante, Lojas Seta S/A, firma comercial com sede em Recife, Estado de Pernambuco, e filial nesta Cidade, à rua João Alfredo n. 240, propôs ação renovatória de locação de imóveis para fins comerciais, contra Fernandino Pinto, brasileiro, casado, domiciliado e residente à Trav. Padre Eutíquio n. 550, nesta Capital, a que deu o valor de Cr\$ 2.000.000 para efeitos fiscais. Dita ação foi afinal julgada improcedente e, então, inconformada, a autora, ora agravante, no prazo de 5 dias apelou. O dr. Juiz, porém recebeu o recurso como embargos, sob o fundamento de ser único recurso cabível à vista do valor da ação corresponder, na forma do art. 34 da Lei das Luvas, a um ano do aluguel do imóvel, no caso Cr\$ 120.000 e, por isso, inferior a duas vezes o salário mínimo vigente, então, nesta Região. E' des-

se despacho que recorre a autora, com base no art. 342, n. IX do Código de Processo Civil, pelas razões de fls.

Trasladadas as peças indicadas pela agravante, e com vista dos autos ao réu, este contrarrazou à fls. indicando também peças que foram anexadas ao processo.

O dr. Juiz "a quo" no despacho de fls. sustentou a decisão recorrida, mandando subir os autos.

A agravante debate dois pontos: a) o do valor da ação renovatória do contrato que, no seu entender, está disciplinado pelos arts. 42 a 49 do Código de Processo Civil; b) que havendo estimado o valor da ação em Cr\$ 2.000.000 para efeitos fiscais, o que foi contestado pelo réu, dito valor deverá prevalecer até final inclusive no tocante aos recursos cabíveis, eis que era vedado ao dr. Juiz inovar ou se pronunciar a respeito mesmo para o fim de arbitrar o valor dos honorários do advogado da agravada.

Para fixação do valor da ação renovatória de contrato de locação de prédio destinados a fins comerciais, temos de nos socorrer não só do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, como do Código de Processo Civil, este posterior a este e ambos vigentes e aplicáveis à hipótese, cumprindo, pois, harmonizar as suas disposições. Daí o nosso entendimento manifestado no Acórdão n. 621, de 16 de novembro de 1965 sobre a preliminar do não cabimento do recurso, e onde se asseverou que o valor da ação renovatória de contrato de locação para fins comerciais corresponde a um ano de aluguel do prédio, nos termos do art. 34 do Decreto n. 24.150, de 1934, combinado com o art. 46 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na Revista do Tribunal, vol. 250, pág. 150, citado por Hélio Rodrigues à pág. 65 de sua obra "Locação", "Despejo e Renovatória", se bem que nesse Acórdão nem uma invocação se faça ao Código de Processo Civil, e cuja ementa é a seguinte: "O valor da ação nas renovató-

rias é o valor locativo anual do prédio objeto do contrato a renovar por força do art. 34 do Decreto n. 24.150, de 1934". De igual modo é a decisão da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 22 de março de 1966, publicado na "Revista Forense", vol. 213, fls. 161: "Valor da causa — Ação renovatória — Soma dos alugueis — Na Ação renovatória, o valor da causa é o correspondente à soma dos alugueis de um ano, e não do valor global do contrato".

Plácido e Silva em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 10., pág. 127, reportando-se ligeiramente sobre o assunto diz: — 120 — Valor da renovatória da locação — O valor da ação renovatória da locação se determina pelo montante do aluguel anual. É o que dispõe o art. 34 do decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, que se mantém vigente: "para o cálculo da taxa judiciária se tomará por base o valor de um ano de aluguel, segundo o preço do contrato vigente".

Dessa forma, o princípio disposto em relação à renovatória se pauta pela mesma regra que o Código instituiu em relação ao despejo. Não importa o valor do contrato, tão somente o valor do aluguel ajustado por um ano".

Quanto ao fundamento em razão de não haver sido impugnado pelo réu o valor dado na inicial, é irrelevante a alegação, eis que a estimativa da causa pelo agravante foi somente para efeitos fiscais e, por isso, inajustável à hipótese a jurisprudência alinhada às fls. Especificando os efeitos, como especificou ao dar valor à ação, é claro que, para recurso, há de prevalecer a estimativa da lei, ou seja, no caso, o valor de Cr\$ 120.000 correspondente ao aluguel anual do prédio objeto da locação. Segue-se daí a inadmissibilidade de qualquer recurso para este Tribunal por força da Lei n. 4296, de dezembro de 1963.

A vista do exposto;

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos negar

providimento ao recurso para confirmar a decisão agravada. Custas na forma da lei.

Belém, 14 de março de 1967.
(a. a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 29 de março de 1967.

(a) Amazonina Silva — Oficial administrativo.

Reg. n. 3660.

ACÓRDÃO N. 66

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara.

Recorrido: — Wilson Vasconcelos.

Relator: — Desembargador Pujucan Tavares.

EMENTA: — Não comprovada nos autos a ilegalidade da prisão, dá-se provimento ao recurso de ofício para cassar a ordem de "habeas-corpus" concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são partes como recorrente: o dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal; como recorrido: Wilson Vasconcelos.

Em favor do ora recorrido, Wilson Vasconcelos, foi impetrada uma ordem de "habeas corpus" ao dr. Juiz da 3a. Vara Penal, que a concedeu depois de ouvido o Orgão do M. P., recorrendo de ofício.

O fundamento da sentença de fls. é o da ilegalidade da prisão pela inobservância do art. 10 do Código de Processo Penal e de "o delito cometido pelo paciente, na espécie, não está delimitada de modo a justificar a continuação da prisão, dado que o uso de entorpecentes tem sido considerado não punível e, muito mais, o transporte ou parte de quantidade para uso pessoal". Verifica-se porém, dos autos que ao tempo da impetração da medida decorria o décimo dia da prisão do recorrido, quando ainda defluia o prazo previsto em Lei para remessa dos autos de inquérito e, destarte, sem apoio à concessão de ordem, tanto

mais que a respeito nenhuma informação foi solicitada à autoridade policial, como cumprida. Também não merece acolhida o segundo fundamento, mesmo porque não está comprovado nos autos que a prisão decorreu em consequência do uso de entorpecentes ou de transporte ou parte de quantidade para uso pessoal. Está o paciente enquadrado no art. 281 do Código Penal, dispositivo que cogita de mais de uma modalidade ou forma de crime.

A vista do exposto:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida cassar a ordem, restabelecendo-se assim em todos os efeitos, a prisão em flagrante.

Custas da lei.

Belém, 20 de setembro de 1966.

OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. OSWALDO DE BRITO FARIAS, Secretária do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 30 de março de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

Reg. 3661.

ACÓRDÃO N. 67

Agravo da Capital

Agravantes: — Maria Proença Figueira Gouvêa e Outros.

Agravada: — A Herança de Manoel Maria Proença.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — A recusa do juiz em ordenar segunda avaliação dos bens inventariados é insuscetível de agravo com fundamento no item X do artigo 842 do Código do Processo Civil, pois é evidente que tal decisão não incide sobre erro de conta ou de cálculo. Se os erros efetivamente encontrados na conta foram mandados corrigir pelo juiz, do recurso se conhece, embora para lhe negar provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, comarca da capital, sendo agravantes Maria Proença Fi-

gueira Gouvêa e outros e agravada a herança de Manoel Maria Proença.

Maria Proença Figueira Gouvêa e outros agravaram de instrumento, com base no inciso X do art. 842 do código de processo civil, do despacho do Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara que, atendendo às impugnações pelos mesmos apresentadas, ordenou que as fizessem alterações no cálculo. Entendem porém, os agravantes que esse despacho comportaria maior amplitude, indo, inclusive, à repetição da avaliação, pois a que fora aceita pelo juiz e da qual resultará o cálculo, repousara num falso pressuposto, ensejando possíveis injustiças por ocasião da partilha. Paralelamente a essa alegação, talvez para justificar a interposição do agravo no aludido inciso, apontaram diversos erros na conta. Processado o recurso, com o traslado das peças pedidas e ouvida a agravante, o dr. Juiz manteve o seu despacho à conta dos próprios fundamentos.

A recusa do juiz em ordenar segunda avaliação de bens inventariados é insuscetível de agravo com fundamento no item X do art. 842 do Código do processo Civil, pois é evidente que tal decisão não incide, próxima ou remotamente, sobre erro de conta ou de cálculo.

Plácido e Silva, depois de acentuar a demasia na expressão "erro de conta ou de cálculo", pois "conta e cálculo" podem ser tidos como equivalentes, doutrina que erro de cálculo exprime, indubitavelmente, o engano, o equívoco, havido em uma operação aritmética, necessária à composição da conta. E acrescenta: "E de toda decisão referente a ele, decida a favor ou contra, negue ou admita o erro, cabe o recurso de agravo: O preceito não restrições: toda decisão que decidir sobre erro de conta está enquadrada no recurso, podendo a parte prejudicada intentá-lo, para que seja atendida na sua reclamação, se procedente". (Com. ao Código do Processo Civil, vol. 50., pág. 202).

Se o recurso contivesse unicamente essa alegação, força

é que não devia ser conhecido; do mas, além dela, os agravantes motivaram o recurso na ocorrência de erros, efetivamente encontrados na conta, mas cuja correção já fôra ordenada no despacho agravado.

Destarte:

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do agravado, embora, também por unanimidade, para lhe negar provimento. Custas na forma da lei.

Belém, 14 de março de 1967.

(a. a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente. AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3738 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 68

Recurso "ex-officio" e Recurso em sentido estrito de Capanema

Recorrentes: — A Juiza da Comarca e a Justiça Pública.

Recorrido: — Osvaldo Corrêa da Silva.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — A subtração do indiciado em crime contra a vida ao julgamento pelo plenário do júri só é admissível quando a circunstância, que exclua ou dirima, a criminalidade, se apresente extrema de dúvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal "ex-officio", em que é recorrente o dr. Juiz de Direito de Capanema, sendo recorrido, Osvaldo Corrêa da Silva:

O recorrido foi denunciado e sumariado pelo crime definido na parte geral do artigo 121 do Código Penal, porque, com uma faca, produziu em Amancio Rodrigues de Sousa o ferimento que lhe causou a morte. Encerrada a instrução, o juiz, Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, forte no art. 411 do Código de Processo Penal, absolveu sumariamente o réu, reconhecendo em seu favor a excludente da legiti-

ma defesa. Ao recurso oficial, juntou-se o voluntário do Ministério Público. O dr. Sub-Procurador Geral do Estado é pelo provimento de ambos os apêlos.

A absolvição sumária do indiciado, com fundamento no art. 411 do Código de Processo Penal, só é admissível quando a circunstância, que exclua, ou dirima, a criminalidade se apresente extrema de dúvida. Esse entendimento recebe o beneplácido contínuo e tranquilo da jurisprudência. Bento de Faria, ao propôsição, doutrina: "A existência de circunstância que exclua o crime ou isenta de pena o réu impõe o dever de absolvê-lo desde logo, ponpando-lhe, assim, o vexame de comparecer ao Tribunal do Júri. Mas não é essa a razão fundamental, que assentaria em consideração pessoal, mas o respeito que a lei tributa à liberdade do cidadão, a qual considero o seu primeiro direito na vida coletiva de homens civilizados e livres. Provada a inexistência de crime ou a não responsabilidade do acusado — não haveria razão para demorar o reconhecimento de tais circunstâncias. Neste caso, porém, mistér se torna que tal resultado evidentemente demonstrado por provas plenas, isto é, que sejam extremas de qualquer dúvida, as quais incumbem à defesa, nada obstando que o Ministério Público as reconheça, quando ocorram. A liberdade de apreciação deferida ao juiz não pôde desconhecer a realidade dessa prova — ninguém tem o direito de negar o que a evidência mostra: "Forum conscientiae est forus justitiae". Disse, por isso, com muita propriedade João Monteiro: A liberdade da consciência não vive em domínios ilimitados; seu limite há de ser o honesto, a verdade, o justo, o direito, a lei e, finalmente, a mesma consciência que é o próprio fóro da verdadeira justiça. "Nesse sentido são as sensatas e jurídicas ponderações de Margarinos Torres: 'Cumpre, pois, ao réu que isso invoque trazer à Justiça os elementos positivos de convicção do alegado, o que parece inconstatável, sem embargo das

subtilezas que se podem tecer sobre essa divisão de encargos, ou sobre a benignidade maior que deva consagrar o julgador às provas de defesa, como se vê eruditamente explanado na sentença transcrita por Vicente Piragibe em seu Dicionário de Jurisprudência Criminal (vol. 10., n. 1761 A, pág. 514 a 521)" (Processo Penal do Júri, pág. 209. Aliás, tem sido essa a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, a qual só permite ao juiz reconhecer a justificativa quando plenamente provada. Qualquer dúvida, por mais leve que seja, exclui a possibilidade de tal benefício, devendo o réu ser pronunciado e mandado a julgamento do plenário, onde a mesma defesa poderá ser apreciada pelo conselho de sentença (Vede: Edgar Costa — Repertório de jurisprudência criminal, n. 63; Piragibe — Ob. citada, I, pág. 503 a 524; Revista de Direito, vol. 92, pág. 566 (Código de Processo Penal, vol. 2, pág. 130).

Ora, na espécie, a arguição de legítima defesa repousa, exclusivamente, nas declarações do indiciado, de que fôra agredido pela vítima, que lhe batêra na cabeça com um remo e com ele se atacára em luta corporal, sendo obrigado a utilizar-se da faca para livrar-se da agressão — e de um seu filho que também, segundo alegou, recebêra idêntico tratamento da vítima, mas lograra fugir. Não houve testemunhas presenciais, pois as que se encontravam nas proximidades, quando se deram conta, já a vítima, esfaqueada, caíra, exangue para morrer. Ninguém, à não ser o recorrido e seu filho, sabe como começou a luta, quem a provocou e qual o motivo que a ocasionou.

Mesmo a prova accidental referente à intensa animosidade da vítima pelo acusado e seus familiares, que já provocára anterior incidente, de que resultára ferimentos de certa gravidade na pessoa de uma filha do recorrido, quando este, juntamente com seus filhos, repelira grosseira e libéria da vítima e esta, ao ser presa, jurara vingança, não se entrosá com os demais elementos probatórios dos autos,

dadas as versões com que tal fatos se apresentam, ora inculcando o réu pela agressão, ora a vítima.

Não se cuida, evidentemente, de prova extrema de dúvida, a ensejar a absolvição sumária. Ao contrário, em torno dos fatos se adensam dúvidas imensas, desaconselhando a supressão do julgamento pelo plenário do júri.

Assim:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento a ambos os recursos — o oficial e o voluntário — para, reformando a sentença recorrida, pronunciar o recorrido Osvaldo Corrêa da Silva como incurso na parte geral do art. 121 do Código Penal e sujeitá-lo à prisão e julgamento, ordenando, em consequência, que o seu nome seja inscrito no rol dos culpados e os escrevão o recomenda na prisão em que se encontra.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de março de 1967.

(a. a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Relator.

Fui presente. (a.) AFFONSO CAVALÉRO, Sub-Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de Abril de 1967.

AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

Reg. n. 3739.

ACÓRDÃO N. 69

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara.

Recorrido: — Dolores Alves de Souza e outros.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Se o juiz, dando-se por incompetente, ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, indevido foi o encaminhamento à Câmara, máxime que a esta não cabe, originariamente, conhecer de "habeas-corpus", nem há, outrossim, na lei, dispositivo legitimando o recurso "ex-officio" das decisões sobre incompetência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-

corpus" sendo impetrante Everaldo Sarmanho e pacientes Dolores Alves de Souza e outros:

Em favor dos pacientes, presos e autuados em flagrante pelo delito capitulado no art. 281 do Código Penal, Everaldo Sarmanho impetrou uma ordem de "habeas-corpus", que, depois de processada regularmente, teve o inesperto desfêcho de se julgar o juiz incompetente forte numa informação da Repartição Criminal, segundo a qual o inquérito policial já dera entrada na citada repartição, passando, pois, à órbita da Justiça Criminal. Com essa decisão, ordenou o dr. Juiz que os autos fossem encaminhados ao Tribunal de Justiça.

A Primeira Câmara não há, pois, a decidir, visto que não existe decisão a ser revista oficialmente pela instância "ad-quem", dado que do despacho de incompetência o recurso é voluntário, como também às Câmaras não sabe conhecer, originariamente, de "habeas-corpus".

Destarte, considerando o indevido encaminhamento dos autos a esta Câmara:

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, para os fins de direito.

Belém, 21 de março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA —
Oficial Administrativo.
Reg. n. 3740.

ACÓRDÃO N. 70
Recurso "Ex-Officio" de
"Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.
Recorrido: — Carlos José Albim Contreiras.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "Habeas-Corpus" liberatório. Flagrante. Writ Concedido. Recurso Ex-Officio.

— Confirma-se a decisão

recorrida por seus próprios fundamentos que são jurídicos

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Carlos José Albim Contreiras.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar como confirmam o despacho recorrido, cujos fundamentos são jurídicos.

Como bem acentuou o doutor Juiz recorrente o flagrante lavrado contra o paciente não pôde subsistir, de vez que não noticia fato penalmente imputável, além de faltar a representação ou queixa dos pais da vítima para poder legalizar o procedimento por parte do Ministério Público: Outrossim, a autoridade policial deixou de mencionar em que consistiu a corrupção da vítima, elemento necessário à caracterização do fato de que é acusado o paciente.

Pelos motivos expostos:

Confirma-se o despacho recorrido, por seus próprios fundamentos jurídicos, sem prejuízo de instauração de novo inquérito policial, devidamente formalizado e a requerimento de quem de direito.

Custas na forma da lei.
Belém, 21 de março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

R.M.
AMAZONINA SILVA —
Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3741 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 71
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados: — Jorge de Souza Almeida e Raimunda Madalena dos Santos Almeida.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — Sendo comum os cônjuges o dever de alimentar e educar os filhos, homologa-se o acôrdo com a ressalva de que não vale a cláusula que isenta um deles do cumprimento daquele dever.

Vistos, relatados, e discutidos êstes autos de apelação cível, comarca da Capital, em que é apelante o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, sendo apelados Jorge de Sousa Almeida e Raimunda Madalena dos Santos Almeida:

Os apelados, casados há mais de dois anos, desejando desquitar-se, pediram ao dr. Juiz de Direito da 7a. Vara que, cumpridas as formalidades legais, lhes homologasse o acôrdo. Depois de ouvi-los e decorrido o prazo para a reflexão, sem que se reconciliassem, o juiz mandou lavrar o termo de ratificação e, com o parecer favorável do Ministério Público, homologou o acôrdo, apelando de ofício.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral, oficiando por delegação, opinou pelo improvimento do apêlo oficial.

Por uma das cláusulas do acôrdo, os desquitandos convencionaram a partilha das duas únicas filhas do casal, ficando uma em poder da mãe e outra no do pai, assumindo ambos o compromisso de manter e educar a filha que lhes couber.

Sendo comum aos cônjuges o dever de alimentar e educar os filhos, é evidente que tal cláusula se choca com esse dever, não podendo, pois, convaler (art. 231. IV, cod. civ.).

Destarte:

ACÓRDAM os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, com ressalva quando à cláusula 5 do acôrdo, negar provimento à apelação resultante da sentença que homologou o desquite dos apelados.

Custas, na forma da lei.
Belém, 21 de março de 1967.

(a.a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
AGNANO MONTEIRO LOPES, Relator. Fui presente.
AFFONSO CAVALÉRO, Sub-Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de Abril de 1967.

AMAZONINA SILVA —
Oficial Administrativo.
(G. Reg. n. 3737 — Dia — 6.6.67).

ACÓRDÃO N. 72
Recurso Cível "Ex-Officio" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 6a. Vara.

Recorrido: — Onaldo Raposo, Delegado Estadual de Trânsito.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Mandado de Segurança. Concessão da Segurança. Recurso "Ex-Officio". Decisão confirmada.

— Confirma-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que estão em consonância com a lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso cível "ex-officio" da capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 6a. Vara e recorrido o senhor Onaldo Raposo, Delegado Estadual de Trânsito.

Expedito Ribeiro Viana, motorista profissional, servindo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado Estadual de Trânsito, com fundamento no § 24, do art. 141 da Constituição da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, com as modificações da lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, alegando estar tolido do exercício de sua profissão por ato da referida autoridade, que lhe apreendeu a sua Carteira de Habilitação, negando-se a devolvê-la.

Pedidas informações à autoridade, esta não as prestou no prazo regulamentar, tendo o doutor Sub-Procurador Geral do Estado, chamado a opinar, emitido o parecer de fls. 9/10 dos autos, manifestando-se pela concessão de segurança impetrada.

O doutor Juiz de Direito recorrente, em face do silêncio da autoridade e depois de considerar o acidente em que se viu envolvido o impetrante sem gravidade, tanto que as partes logo ajustaram a re-

paração dos danos causados sem maior estrepito, concedeu a segurança, recorrendo, de ofício, para este egrégio Tribunal, na forma da lei.

Nesta Superior Instância, o digno doutor Sub-Procurador Geral do Estado reafirmou seu parecer anterior e opinou pelo improvimento do recurso, uma vez que o ato da autoridade não encontrar apoio na lei.

Evidentemente, como bem o ressaltou em sua decisão concessória da segurança, o doutor Juiz de Direito da sexta (6a.) Vara Cível o caso foi de um acidente sem graves consequências, não tendo, pois aplicabilidade a cassação da referida carteira de habilitação.

O ato da autoridade, portanto, não se enquadrando na Lei n. 5.108, de 21 de setembro de 1966, disciplinadora da espécie não pôde subsistir, merecendo total confirmação da decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos.

Isto posto:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manifestado de ofício, confirmando, assim a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Custas de lei.

Belém, 21 de março de 1967.

(a. a.) MAURICIO CORDOVIL PINTO, Presidente.
EDUARDO MENDES PATRIARCA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de abril de 1967.

AMAZONINA SILVA —
Oficial Administrativo.

(G. Reg. n. 3846 — Dia —

ACÓRDÃO N. 73

Agravo em Mesa da Capital
Agravante: — O Bacharel Castrato Alves de Mattos, Juiz de Direito da Comarca de S. Curo.
Agravado — O Exmo. Senhor Desembargador Relator.

Relator — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — Do despacho do relator que, em mandado de segurança, indefere liminarmente o pedido, o recurso cabível é o de agravo inominado ou regimental e não o previsto no artigo 12, combinado com o parágrafo único do artigo 8, ambos

da lei número 1.533, de 51. O ato complexo, constituindo um todo indivisível, como tal deve ser atacado, quando acoimado de ilegal e abusivo. A boa fé não exclui a ilegalidade do ato, nem a sanção correspondente, que é a decretação de sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Mesa, sendo agravante o bacharel Castrato Alves de Mattos e agravado, o Exmo. Senhor Desembargador Relator:

O agravante, juiz de direito de primeira entrância, julgando-se prejudicado na promoção à segunda, impetrou mandado de segurança para anular a indicação triplíce, de que resultou a nomeação do bacharel José Anselmo Santiago para a 7a. Vara da Comarca da capital, sob a alegação de que a vaga anterior, tendo sido preenchida pelo critério do merecimento, a que se lhe seguisse deveria sê-lo por antiguidade. O Desembargador Relator, entretanto, considerando que a segurança visava, exclusivamente, a lista organizada pelo Tribunal, sem atacar o ato do Executivo que, por ela, fez a nomeação, indeferiu, por inepetência, a peça inicial. ... Daí o presente agravo.

1) Do despacho do relator, que, em mandado de segurança, indefere liminarmente o pedido, o recurso cabível é o de agravo regimental ou inominado, e não o previsto no artigo 12, combinado com o parágrafo único do artigo 8, ambos da lei número 1.533, de 51. Na verdade, o agravo de petição e recurso típico de instância para instância, de um para outro grau de jurisdição, o que obviamente não caracteriza a situação do relator em face do Tribunal a que pertence, diferentemente da posição do juiz singular diante duma instância "ad quem". É certo que o Tribunal pode rever os despachos do relator, reformá-los, e até cassá-los, o que, de resto, ocorre com os de seu próprio presidente, mas em tais casos, não procede como instância de recurso. A sua intervenção resulta da competência legal que tem sobre o processo, cuja fase instrutória é deferida ao relator. Dessa competência legal, decorre o seu poder de disciplinar o processo e conter os abusos e ilegalidades porventura cometidos pelo relator. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que decidiu que "o agravo de petição previsto no artigo 12 da lei número 1.533, de 51 é cabível apenas das decisões dos juizes singulares, não sendo aplicável às decisões 'colegiais' (Arq. Jud., vol. 107, pag. 484, apud. Rev. Forense, vol. 213, pag. 174). O próprio Supremo Tribunal fez inserir em seu Regulamento Interno dispositivo consagratório dessa jurisprudência.

No mesmo sentido a orientação do Tribunal Federal de Recurso.

Não se tratando de erro grosseiro, conhece-se do recurso co-

mo agravo regimental.

2) O ato complexo constituindo um todo indivisível ainda que resultante da cooperação de mais de uma entidade, como todo indivisível é que deve ser atacado, quando acoimado de ilegal e abusivo e não parcialmente, no que se afigurou infringente da disposição legal. Se em uma das fases do ato se insinuou a eiva da ilegalidade, força que essa ilegalidade contaminou-o em seu todo. No particular de que se trata, devendo a vaga ser preenchida pelo critério da integridade e o Tribunal, subvertendo o inciso constitucional, faz a indicação triplíce para que prevaleça o outro critério, o de merecimento, é evidente que a nomeação repousou num falso pressuposto e, destarte é a própria nomeação, que completou o ato e propiciou a investidura do indevidamente nomeado, a violação de direito líquido e certo a ser atacada pelo mandado de segurança. Daí porque haver o relator ressaltado a inocuidade da medida, o seu sentido negativo a frustrar, pois deixara inatacado exatamente o que suprimira o direito do impetrante à vaga e constituía o obstáculo, de certo removível, de sua promoção.

A boa fé não exclui a ilegalidade do ato, nem a sanção correspondente, que é a decretação de sua nulidade.

Se o Governador, acolhendo a lista triplíce, que lhe enviara o Tribunal, nomeou dentre os que a constituíam, o que devia preencher a vaga, obrou, evidentemente, de boa fé, considerando-se que o documento provinha de quem, para ele, devia estar sobranceiro a qualquer suspeita, principalmente no tocante ao acerto do critério adotado, mas isto não exclui que o seu ato possa ser atacado se ilegal deva ser considerado. Nem se pode irrogar ao Tribunal o haver procedido de má fé e somente um lamentável equívoco poderia ter gerado a situação que atingiu o impetrante.

De qualquer maneira, para que se possa examinar a ilegalidade da promoção do juiz Anselmo Santiago, impunha-se que contra ela fosse impetrada a segurança e não apenas contra a lista triplíce de que o seu nome participou.

A tese consagrada no despacho agravado não encerra uma fuga à responsabilidade, vindo, ao demais, assinalar que as palavras do relator foram empregadas no seu sentido rigorosamente técnico, sem quaisquer propositos pejorativos, ainda que como tais, possam ser entendidas pelo vulgo.

Ex-postis:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Exmos. Senhores Desembargador Silvio Hall de Moura e Dra. Lídia Fernandes, juiz de direito convocado, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de fevereiro de 1967.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Agnato de Moura Monteiro Lopes, Relator. Silvio Hall de Moura — vencido, com a seguinte declaração de voto: O ilustre Desembargador Relator indeferiu liminarmente o pedido de mandado de segurança, considerando-o inepto, porque a anulação da promoção, por merecimento do Dr. José Anselmo Santiago, seria decisão inócua, de vez que se tratando de ato complexo, do qual participaram o Tribunal de Justiça e o Executivo Estadual, uma vez anulada a indicação do Tribunal, decorreria a impossibilidade da execução do Writ, porque o ato de promoção ficaria incólume, por ser decisão do Executivo.

Note-se, porém, que o impetrante não pediu a anulação do ato do Executivo que promoveu o Doutor José Anselmo Santiago e sim que este Egrégio Tribunal considere sem efeito a lista triplíce votada na sessão de 6 de julho de 1966, uma vez que não se tratava de escolha por merecimento, e sim por antiguidade, e o impetrante era o juiz mais antigo naquela ocasião.

O Tribunal, naquele momento, inadvertidamente enganara-se e foi por isso que pedi que se fizesse, administrativamente, a reparação do engano, no que não foi atendido.

O ato atacado agora por intermédio deste mandado de segurança, portanto, foi ilegal, absolutamente nulo, e nesse sentido não se pode cuidar de coisa julgada administrativa.

E em se tratando de ato nulo, no qual houve preterição de exigências essenciais a sua validade, ele não poderia gerar direito subjetivo algum para quem dele tirou proveito.

A nulidade opera de direito, ao ato nulo ninguém é obrigado a prestar obediência ou dar execução. E operando de direito a nulidade pode ser oposta a qualquer tempo e por qualquer pessoa, ainda que não interessada e sem observância de formas determinadas.

Consultem-se: Rui Cirne Lima **Princípios de Direito Administrativo** — pgs 94/96 — Fritz Fleiner — **Instituciones de Derecho Administrativo**, pag. 152 e Zanobine — **Conso di diritto Administrativo**, vol. I, pag. 394.

Uma vez que este Egrégio Tribunal não quis corrigir o seu erro, administrativamente, e preferiu que o prejudicado usasse do remédio do mandado de segurança, não é justo que se tranque a pretensão do impetrante, com a alegação do ato complexo, dividindo com o Executivo o erro do Judiciário.

O ato complexo deixou de existir, neste caso, porque a parte do Judiciário nele, está ferida de nulidade absoluta.

O cheque do Executivo Estadual nada tem a ver com o engano do Tribunal. Se ele nomeou

um dos três da lista, como lhe competia, legalmente, é que ele ignorava que o Tribunal se houvesse enganado.

No mandado de segurança decide-se a relação entre o dever público do cumprimento da lei e o direito de um particular exigir tal cumprimento.

Como ensina Castro Nunes. (Do Mandado de Segurança, pg. 84), o Writ constitucional protege um direito público subjetivo, atribuindo ao particular a possibilidade de compeli-lo o Estado a observar a lei, mesmo porque o Estado deve agir, presumidamente, de acordo com o bem público, para realizar fins de governo.

O que o impetrante quer é que o mandado de segurança seja concedido para o fim de ser tornada sem efeito a lista impugnada e em consequência a nomeação do Dr. José Anselmo Santiago, comunicando-se a decisão para que o Executivo ponha em disponibilidade aquele magistrado, providenciando o Tribunal para a escolha do novo juiz, pelo critério de antiguidade.

Dou provimento ao agravo, a fim de que seja reformado o despacho inicial, a fim de que tenha seguimento o processo nesta Instância.

(a) Lídia Dias Fernandes — Vencida com a seguinte declaração de votos: O despacho agravado está concebido neste termos

"Visa o impetrante, com o presente segurança, anular a promoção, por merecimento do Dr. José Anselmo Santiago, então juiz de direito da Comarca de Marabá, a Juiz de Direito da Comarca da Capital (2a. entrância) vaga em virtude do pedido de remoção do Doutor Walter Falcão para outra vara. Mas a promoção de um juiz e um ato complexo, de que participam o Governador do Estado e o Tribunal de Justiça, este fazendo a indicação e aquele nomeando. A medida seria, pois, inócua, se dirigida tão só contra a indicação do Tribunal, pois ainda que anulada esta, subsistiria a nomeação, que é ato do Governador, não atingido pela segurança. Criar-se-ia, então uma situação anômala, de que decorreria a impossibilidade da execução do Writ se porventura deferido, uma vez que dados os termos restritos do mandado de segurança, o seu raio de ação teria de cingir-se ao ato do Tribunal, deixando de fora indene a medida a nomeação, que se alega ofensiva a lei.

A petição é, pois, inepta, pelo que liminarmente a indefiro.

Votei contra a decisão supra o retro, por entender que a matéria deve ser apreciada e decidida por este Egrégio Tribunal.

Trata-se de um caso típico de Mandado de Segurança.

O direito que tem o impetrante é certo e incontestável. Não claro, como é, não precisa de demonstração mais profunda e extensiva.

Na realidade o ato ilegal ou abusivo, de que se queixa o impetrante, decorre, só e exclusivamente, da decisão deste Egrégio Tribunal que deixou de cumprir a determinação contida no artigo 124, inciso IV da Constituição Federal repetido pela Constituição Estadual, e Código Judiciário do Estado do Pará.

Segundo consta do inciso IV do artigo 124 da Constituição Federal, as promoções se darão por antiguidade e merecimento, alternadamente, seja para o acesso do juiz, de uma entrância inferior é superior, seja para o acesso ao Tribunal. Assim dada uma vaga a promoção por antiguidade, a segunda será dada a promoção por merecimento alternando-se, do mesmo modo, as que se derem em seguimento.

No caso presente, tratando-se de promoção, por antiguidade de um juiz de primeira para a segunda entrância e sendo o impetrante o mais antigo, fatalmente teria que ser apontado pelo Tri-

bunal e posteriormente nomeado pelo governador. Portanto a lista triplíce, votada, feriu, frontalmente, o texto Constitucional o que fulmina de nulidade.

Quando a tese sustentada pelo despacho agravado de que o pedido inicial deve ser dirigido, também ao Exmo. Senhor Governador do Estado não se justifica porque a nomeação que deu causa a medida pleiteada no momento, é consequência apenas do ato do Tribunal.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico, "a indicação teria sido feita ilegalmente, irregularmente, mas a nomeação ao contrário, recaiu em quem mereceu a escolha do Tribunal, (Ac. unânime do Sup. Trib. Federal. Em 18.6.48 pub. na Rev. For. vol. 119, pag. 407/8).

Dou provimento ao agravo para que seja reformado o despacho inicial e processado como de direito.

(C. Reg. n. 3834 — Dia — ...)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região

Declaração da Receita e Despesa no Pagamento de Substituições—Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região — de

junho de 1967.

Dr. Viriato Ferreira da Silva Castanheiro—Substituto de Procurador Regional
0203 — Substituições ...
NCRs 694,00

Belém, 2 de junho de 1967
(a) ZULEIKA RIBEIRO PEREIRA — Secretária.

(C. Reg. n. 7228 — Dia — 6.6.67).

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA

O Doutor Manoel Christo Alves, Juiz de Direito da Segunda Vara do Cível e Comércio, da Comarca da Belém capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública com o prazo de vinte dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia vinte e sete do próximo mês de junho, às dez horas, no Palacete do Fórum à Praça D. Pedro II, nesta capital, e sala de audiências do titular acima, irão a público pregão de venda e arrematação em hasta pública os bens abaixo descritos, penhorados para garantir o pagamento do pedido e demais despesas decorrentes da Ação Executiva proposta por José Fernandes Cid, espanhol, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade contra Artur & Mendonça, firma estabelecida nesta praça, na rua Padre Prudêncio, número 291, a saber:

Três motores elétricos com respectivos compressores geradores ventuinas, para refrigeração, montados em chassis marca Frigidaire números 42K2744 28K2901 A. F. 5150; 42K2740; Code A. K. 300 — 140463 cujos motores tem as seguintes características: Primeiro Motor, marca GE, com uma chapa de metal, com os seguintes dizeres: — General Electric, Motor de indução Tri-55-Clad H. P. 5 — Modelo 1 — 15AG4 — n. 12756 — e 3 Volts. 220/380 — Ciclo 60-50; Segundo Motor, Marca General Electric, Modelo 85K-225DS-H. P. 3 — FSI,15 com tensão normal 60 — Tipo K. Código J. Carcaça — Fa. — 3 volts. 220/440 elevação 60/50 40° 500 C/ Amp. 6-P. C. 8,45/423, R. P. M. — PCI. 25 — Amp. 50PC, 9,8,4, 9 R. P. M. 1435 Na série V. M. — 17792; Terceiro Motor — também marca GE, motor de indução — Tri 55 Clad. H. P. 5 Mod B5K215 — AG4 no P. N. 12759, Fase 3, volts 220/380, ciclo 60/50 — Ciclo 60, R. P. M.

1,750 amp. 13, 7/7 9. — FS, I. 15, Regime contínuo Tipo K. Carcaça 215, Ciclo 50 R. P. M. 1,450 amp. 17, 0/9 8 SS 15 classe A, Código H, Catg. B e Seis (6) Ventiladores — que fazem parte integrante dos aludidos motores que se acham instalados no interior da câmara frigorífica. Os referidos motores encontram-se em perfeito estado de conservação e funcionamento e foram avaliados em NCRs ... 12.000,00 (doze mil cruzeiros novos).

Quem pretender arrematar referidos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, a fim de dar seu lance ao porteiro dos Auditórios. O Comprador pagará à Banca o preço de sua arrematação as comissões do Porteiro, Escrivão, custas da arrematação e respectiva Carta. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e atizado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos dias do mês de maio de 1967. Eu, Maria Diva Barata, Escrivã Vitalícia do Cartório do Quarto Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

(a) Manoel Christo Alves Filho Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital

(Reg. n. 1496 — Dia — 6.6.67)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar nessa, que, pelo exmo. senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 8 de junho corrente para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível ex-offício — Capital — Apelante — O Doutor Juiz de Direito da 9a. Vara — Apelados — Antonio Pereira Vinagre Filho e Maria do Céu da Cruz Vinagre — Relator — Desembargador Delval de Souza Nobre.

Apelação Cível — Idem — Apelante — Corell S.A. Comércio e Representações — Apelado — Menescal & Cia. Ltda. — Relator — Desembargador Delval de Souza Nobre.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de junho de 1967. AMAZONINA SILVA, Oficial Administrativo

(C. Reg. n. 7251 — Dia — 6.6.67).